

## **SUGESTÃO DE MINUTA DA CAENE – CÂMARA TÉCNICA DE ENERGIA**

### **PARECER DO AGENTE COMERCIALIZADOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trata-se de Minuta Inicial, elaborada com base nas premissas definidas por meio das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, editadas no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, estabelecidas no Artigo 21, que visam nortear e apoiar os estudos e análises do tema, em cumprimento ao que segue:

*“Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Agente Comercializador”.*

- Considerando os termos do § 2º do Art. 25 da Constituição Federal, que determina que cabe ao Estado do Rio de Janeiro explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;
- Considerando a criação do ‘Programa Novo Mercado de Gás’ pelo Governo Federal, contando com a participação do Ministério das Minas e Energia - MME, do Conselho Nacional de Petróleo - CNPE, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, da Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis - ANP e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para estabelecer regras e condições de estímulo ao crescimento do mercado de gás natural no país, com quatro pilares básicos: (i) promoção da concorrência; (ii) integração do gás natural com os setores elétrico e industrial; (iii) harmonização das regulações estaduais e federal; e (iv) remoção de barreiras tributárias;
- Considerando a Nota Técnica de PROPOSTAS PARA O MERCADO BRASILEIRO DE GÁS NATURAL do Comitê de Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural do Brasil do MME, que recomenda a harmonização dos marcos regulatórios estaduais no segmento de distribuição de gás natural canalizado.
- Considerando que a ARSESP - Agência Reguladora de São Paulo, já regulamentou o Comercializador por meio da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.
- Considerando que os Estados do Rio Janeiro e de São Paulo, são bastantes similares no mercado de distribuição de gás canalizado.
- Considerando o conteúdo da Resolução CNPE nº16/2019, de 24.06.2019, que “Estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural e dá outras providências” em especial o disposto no seu Artigo 2º, inciso VII: “Art. 2º A transição para o mercado concorrencial de gás natural deverá ocorrer de forma coordenada, de modo a: (...) VII - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a

- efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários”;
- Considerando as disposições da Lei nº 11.909/2009 - “Lei do Gás” - a qual “Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e **comercialização de gás natural** e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”.
  - Considerando a aprovação, nas duas casas do Congresso Nacional - que segue aguardando a sanção presidencial - do Projeto de Lei nº 4.476/2020, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, bem como revoga sua antecessora, a Lei nº 11.909/2009 – Lei do Gás.
  - Considerando ser necessário que o Governo do Estado do Rio de Janeiro tome atitudes proativas para incentivar a materialização destes investimentos em nosso Estado, dando sinais claros aos agentes do mercado que a política econômica estadual, desenvolvida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais - SEDEERI, está em sintonia com as diretrizes do Novo Mercado de Gás Natural do Governo Federal;
  - Considerando a necessidade de implantação pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, de regras regulatórias claras e modernas, em plena harmonia com as disposições e definições contidas na Lei do Gás, e com as Resoluções do órgão regulador federal - Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
  - Considerando ser o presente processo o marco inicial da harmonização regulatória do Novo Mercado de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, para os Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres - usualmente denominados Agentes Livres, integrando a indústria estadual de gás a esta nova realidade;
  - Considerando que a atividade de comercialização de gás natural no Mercado Livre do Estado do Rio de Janeiro, deve ter sua operacionalidade fiscalizada pelo Poder Concedente Estadual, e que nessa atividade regulatória, cabe a AGENERSA, através da Lei nº 4556, de 06 de junho de 2005 que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

Sugerimos que a Comercialização no Mercado Livre no Estado do Rio de Janeiro, fica sujeita as condições abaixo descritas, com livre competição e sobre esse regulamento:

## **PARA O COMERCIALIZADOR E DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO MERCADO LIVRE**

O Serviço de Distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre Agentes Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre. O prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, é o responsável pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

O Comercializador tem a obrigação de apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em periodicidade diária, as Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Recepção na malha de distribuição é do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre.

É responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Entrega do Consumidor Livre é do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre .

A operação de faturamento e pagamento, da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Consumidor Livre .

O Comercializador deverá receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.

A Programação e consumos diários de gás devem respeitar as regras de despacho do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre.

Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

Para que a AGENERSA possa atender o registro e autorização para o Comercializador, o proponente em comercializar gás natural no Mercado Livre, deve apresentar o seguinte:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de comercialização de gás canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- b) a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;
- c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à comercialização de gás canalizado;
- d) prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás canalizado;
- e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás canalizado;
- f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- g) certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- h) prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- i) relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de gás canalizado;
- j) assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da AGENERSA e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;
- k) cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;
- l) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rio de Janeiro, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devidamente protocolado;
- m) Registro e autorização da ANP, para exercer a atividade de comercialização de gás natural, no Brasil.

Para essas condições considera-se detentor do controle, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput, “a” e “b”):

- I. seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;
- II. usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Não serão aprovados o requerimento de autorização de Comercializador:

- I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela AGENERSA;
- II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela AGENERSA; e
- III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela AGENERSA revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

A não aceitação do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

#### **DIREITOS E DEVERES DO COMERCIALIZADOR**

Constituem direitos e obrigações dos Comercializadores:

- a) contratar livremente a compra e venda de gás canalizado, respectivamente, com Agentes Supridores e Consumidores Livres;
- b) liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do gás canalizado em qualquer localidade do Estado;
- c) demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;
- d) assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao Consumidores Livres;
- e) cumprir prazos e quantitativos negociados com Consumidores Livres ;
- f) utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;
- g) quando pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, agir com independência legal e operacional desta;
- h) manter durante cinco anos toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Consumidores Livres;
- i) manter os registros de consumos medidos de cada Consumidor Livre durante pelo menos cinco anos;
- j) capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante emergências na provisão do serviço; e
- k) colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

Devem as transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre serem feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- I. Identificação das partes, contendo:
  - a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e

- b) Do Consumidor Livre ou Consumidor Livre Contratante de volume de gás adicional ao volume cativo: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor.
- II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;
- III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;
- IV. Volumes contratados;
- V. Condições de interrupções;
- VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- VII. Penalidades por descumprimento contratual; e
- VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.

Deverá, ainda, como obrigação, o Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás, as seguintes condições:

- I. cláusula que coíba ao Consumidor Livre a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e programadas;
- II. cláusula de Garantia Financeira Mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e
- III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Consumidor Livre ou Contratante de volume de gás adicional ao volume cativo, tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição – TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Devem, ainda, os Contratos de Compra e Venda de Gás disciplinar o atendimento às emergências e contingências no fornecimento de gás canalizado.

Deve o Comercializador, obrigado a apresentar à AGENERSA, cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

Deve o Comercializador comprovar à AGENERSA que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Consumidores Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio do somatório de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador em comparação ao somatório de todo volume dos Contratos de Fornecimento firmados, incluindo flexibilidades.

Fica, ainda, como obrigação do Comercializador, que os Contratos de Suprimento, firmados entre este e o Agente Supridor, deverão, minimamente, conter:

- a. Ponto(s) de Recepção;
- b. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;
- c. prazo de vigência;

- d. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;
- e. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.

O Comercializador deverá comunicar mensalmente à AGENERSA, até o décimo quinto dia do mês subsequente, utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico da Agência, que serão disponibilizados os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo Usuário.

O Comercializador deve observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da Autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGENERSA em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Concessionária e Consumidores Livres. Assim:

- I. No exercício da Atividade de Comercialização, é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:
  - a. respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;
  - b. cumprir as disposições estabelecidas na Autorização de Comercialização outorgada pela AGENERSA;
  - c. desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;
  - d. desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;
  - e. desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;
  - f. manter a informação adequada ao Consumidor Livre;
  - g. proteger a confidencialidade da informação do Consumidor Livre;
  - h. executar a atividade de forma independente da Concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;
  - i. não exercer práticas anticompetitivas;
  - j. manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Consumidores Livres.
  - k. vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Consumidores Livres, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais;
  - l. observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;
  - m. assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que o Comercializador esteja obrigado a fazer.

- II. Cumpre ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:
- a. identificar-se, corretamente, ante o Consumidor Livre, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros;
  - b. informar ao potencial Consumidor Livre, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da comercialização oferecidas e as condições da atividade;
  - c. capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;
  - d. manifestar expressamente a independência da Concessionária, durante o trato comercial com o Consumidor Livre, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Concessionária, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Concessionária;
  - e. implementar e manter sistemas que permitam a adequada *interface* com a Concessionária;
  - f. servir ao Consumidor Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos;
  - g. atender os Consumidores Livres com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado;
  - h. impedir comentários que possam afetar a imagem dos concorrentes e Concessionária ou contribuir para divulgação de boatos sobre eles, devendo ambos serem tratados respeitosamente.

### **COMPETÊNCIA DA AGENERSA**

Compete à AGENERSA manter um registro de Comercializadores e monitorar seu desempenho, conforme segue:

- I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;
- II. situação da Autorização;
- III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;
- IV. registro das irregularidades no exercício da Atividade de Comercialização;
- V. registro das penalidades, suspensões e revogações; e
- VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás.

As informações de caráter público, referentes aos Comercializadores registrados, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da AGENERSA.

A AGENERSA deve divulgar mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de gás aos Consumidores Livres, ponderado pelo volume comercializado referente a todo o Estado do Rio de Janeiro.

A divulgação do preço médio de venda de gás aos Consumidores Livres, nos termos do parágrafo acima, terá início a partir do mês em que os volumes negociados no âmbito do Mercado Livre de Gás em todo o Estado do Rio de Janeiro, representarem fração maior do que 30% (trinta por cento) do volume total distribuído nas duas áreas de concessão, excluídos os volumes distribuídos nos segmentos residencial e comercial.

A AGENERSA, conforme normativa específica, terá direito a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Rio de Janeiro, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, considerando que cabe a AGENERSA a regulação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

O valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos: I. imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS; II. contribuição para o PIS/PASEP; e III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A Taxa de Fiscalização, no primeiro ano da Atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.

Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à AGENERSA, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.

É facultado ao Comercializador antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à AGENERSA.

Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.

Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela AGENERSA para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O Comercializador deverá informar anualmente o seu faturamento com a comercialização de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

Poderá a AGENERSA a qualquer tempo, solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.

A Autorização da AGENERSA ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos destas CONDIÇÕES.

A atuação do Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGENERSA, no Estado do Rio de Janeiro.

A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações de Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a AGENERSA estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.

A Fiscalização gerará Relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização da Atividade de Comercialização.

Os servidores da AGENERSA, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.

A Fiscalização comercial abrange:

- I. a Atividade de Comercialização;
- II. a observância das normas legais, termos da Autorização e contratuais;
- III. os contratos celebrados com Consumidores Livres e Agentes Supridores.

A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:

- I. exame de todos os lançamentos e registros contábeis;
- II. exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Comercializador.

O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás canalizado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades, inclusive contendo o seu respectivo Plano de Contas.

A fiscalização da AGENERSA não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas nessas Condições, nas Penalidades Aplicáveis ao Comercializador e no Termo de Compromisso e demais normativas editadas pela AGENERSA.

#### **PENALIDADES APLICADAS AO COMERCIALIZADOR**

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à Atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da Autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

O Comercializador estará sujeito à penalidade de multa, por infração, de um centésimo por cento (0,01%) a até um décimo por cento (0,1%) do valor do seu faturamento anual,

diretamente obtido com a prestação do serviço de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado entre a AGENERSA e o Comercializador, por ocasião da Autorização. Caso o Comercializador ainda não tenha atingido 12 (doze) meses na atividade de Comercialização, o valor será calculado com base no faturamento projetado para o ano corrente.

As penalidades serão aplicadas pela AGENERSA mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador direito de defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades constatadas no processo administrativo sancionatório.

Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, a AGENERSA promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

A AGENERSA poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.

O disposto anteriormente não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.

O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, implicará em aplicação das penalidades definidas no Termo de Compromisso.

O valor correspondente às multas aplicadas será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao da data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento.

As infrações cometidas pelo Comercializador constarão do Registro de Comercializadores.

No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Caso sejam observados indícios de infrações à ordem econômica pelo Comercializador, a AGENERSA tomará providências, na condição de Ente Regulador do serviço de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro.

A comunicação a que se refere o parágrafo anterior não prejudica a apuração da infração no âmbito da AGENERSA, bem como a aplicação de eventual penalidade.

Independentemente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a AGENERSA poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

A suspensão cautelar poderá determinar a suspensão dos contratos obtidos de forma suspeita, impedir a renovação de contratos em andamento e novas contratações.

No exercício da atividade de Comercialização, presume-se infração à ordem econômica quando o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de gás canalizado vendido no Mercado Livre de Gás do Estado do Rio de Janeiro.

Após três anos da publicação destas CONDIÇÕES, a AGENERSA publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de gás aos Consumidores Livres.

Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira não poderão deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de comercialização, após o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação destas CONDIÇÕES.

Para os Comercializadores mencionados no parágrafo anterior, não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima de 20% (vinte por cento), apurado a qualquer momento, após o período previsto no parágrafo anterior.

Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira deverão se desfazer de sua participação adicional aos 20% (vinte por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a notificação, posterior período de 36 (trinta e seis) meses, após a publicação destas CONDIÇÕES.

A participação acima do limite estabelecido, alcançada nos primeiros 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta CONDIÇÕES, ressalvado impedimento relativo à disposição do parágrafo anterior, deverá ser devidamente justificada à AGENERSA. A qualquer tempo, a AGENERSA poderá solicitar justificativas sobre a participação de mercado (*market share*) dos Comercializadores;

Considera-se grupo econômico, para os efeitos desta normativa, sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas detentora de personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda, quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem de fato um grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes destas CONDIÇÕES.

Por fim, fica ajustado, desde já, que os modelos dos Anexos (Termo de Compromisso para fins de Autorização para Comercializador; e Termo de Compromisso das Penalidades Aplicáveis), serão elaborados a partir das Contribuições recebidas por esta Reguladora nas Consulta e Audiência Públicas do presente processo.

**DIREG 30/21**

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

**Ao Ilmo. Sr. Tiago Mohamed  
Conselheiro Presidente  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro –  
AGENERSA  
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar**

**Referência:** Processo SEI-220007/002147/2020

**Assunto:** Consulta Pública Nº 03/2021 – Condições Gerais da Atuação do Agente Comercializador.

Prezado Conselheiro,

Vimos pela presente, em atenção ao processo em epígrafe, apresentar abaixo as contribuições das Concessionárias CEG e CEG RIO à Consulta Pública Nº 03/2021, referente ao conteúdo do Parecer CAENE referente às Condições Gerais da Atuação do Agente Comercializador.

| Proposta Parecer CAENE   | Comentários  | Proposta Concessionária   |
|--|--|---|
| <p><i>Sugestão de inserção de Termos Definidos.</i></p>  | <p>Sugerimos a inclusão de item contendo definição de termos, em consoância com as demais regulamentações sobre o novo mercado de gás, tal como com as “Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição.”</p> <p>Em todo o documento é necessário ajustar o termo Consumidor Livre para Agente Livre, sendo que este pode ser Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.</p> |   |
| <p>O Serviço de Distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre Agentes Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre. O prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, é o responsável pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.</p> | <p>O serviço de distribuição de gás canalizado é atribuição exclusiva da Concessionária Distribuidora de Gás Canalizado no âmbito do Estado do RJ.</p> <p>Importante esclarecer que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O Agente Livre contrata a Concessionária Distribuidora para a</li> </ul>   | <p>O Serviço de Distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre Agentes Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva da Concessionária estadual distribuidora de gás canalizado, que é a responsável pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.</p> |

|   |  |  |
|---|--|--|
|   | <p>prestação do serviço de distribuição.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O comercializador não contrata serviço de distribuição.</li> <li>▪ A contratação da Concessionária pelo Agente Livre para a prestação de serviço de operação e manutenção só seria aplicável no caso de gasodutos dedicados de terceiros, mediante formalização via Aditivo Contratual.</li> </ul> |  |
| <p>O Comercializador tem a obrigação de apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em periodicidade diária, as Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> | <p>O Agente Livre contrata a Concessionária Distribuidora para a prestação do serviço de distribuição. A Concessionária não é um prestador de serviço de operação e manutenção.</p>  | <p>O Comercializador tem a obrigação de apresentar à Concessionária e ao Agente Livre contratante, em periodicidade diária, as Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> |
| <p>A responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Recepção na malha de distribuição é do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre.</p>  | <p>A responsabilidade do gás a ser injetado na rede de distribuição não é da Concessionária Distribuidora, mas sim do Comercializador.</p>   | <p>A responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Recepção na malha de distribuição é do Comercializador.</p>  |
| <p>É responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Entrega do Consumidor Livre é do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre.</p>  | <p>O Agente Livre contrata a Concessionária Distribuidora para a prestação do serviço de distribuição. A Concessionária não é um prestador de serviço de operação e manutenção.</p>  | <p>A responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Entrega do Agente Livre é da Concessionária.</p>   |
| <p>O Comercializador deverá receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p>  | <p>O Agente Livre contrata a Concessionária Distribuidora para a prestação do serviço de distribuição. A Concessionária não é um prestador de serviço de operação e manutenção.</p>  | <p>O Comercializador deverá receber da concessionária, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p>   |
| <p>O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.</p>   | <p>O Agente Livre contrata a Concessionária Distribuidora para a prestação do serviço de distribuição. A Concessionária não é um prestador de serviço de operação e manutenção.</p>  | <p>O Agente Livre será informado pela concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.</p>   |

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>A Programação e consumos diários de gás devem respeitar as regras de despacho do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre.</p>   | <p>As regras devem estar definidas em um acordo operacional que deverá ser firmado entre a Concessionária e o Comercializador.</p>   | <p>A Programação e consumos diários de gás devem respeitar as regras a serem estipuladas no acordo operacional a ser celebrado entre a Concessionária e o Comercializador.</p>  |
| <p><i>Sugestão de Inclusão de item referente Acordo Operacional entre Comercializador e Concessionária:</i></p>   | <p>Necessário definir as condições, obrigações, direitos e deveres que deverão constar no acordo operacional a ser firmado entre Concessionária Distribuidora e o Comercializador.</p> | <p>Deverá ser firmado acordo operacional, entre Comercializador e Concessionária, estabelecendo as condições, obrigações, direitos e deveres entre as partes, para fins operacionais.</p>   |
| <p>Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p> | <p>A redação não está clara. Necessário deixar claro que se trata de pessoa jurídica distinta da Concessionária Distribuidora.</p>   | <p>Para exercer a atividade de Comercializador, a Concessionária, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p> |
| <p><i>Sugestão de inclusão de texto referente a obrigação do Comercializador:</i></p>   |  | <p>O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à AGENERSA e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.</p>  |

Sendo o que nos cabia para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

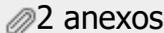
Atenciosamente,



**Cláudia Henriques Provasi**  
Gerência de Regulação

**Sergio Soares**  
**Diretor Regulação**

**RES: Contribuições Naturgy Consulta Pública 03 21**

**De :** Claudia Henrique Provasi <provasi@naturgy.com> seg, 10 de mai de 2021 17:07  
**Assunto :** RES: Contribuições Naturgy Consulta Pública 03 21   
**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br  
**Cc :** Sergio Soares Dos Santos <soares@naturgy.com>, Monica Pinto Toscano De Britto <toscano@naturgy.com>, Maria Angelica Barreira Canettieri <mariaa@naturgy.com>, tiгомohamed@agenera.rj.gov.br, 'Tiago Mohamed Tiago Mohamed' <conselheirotiagomohamed@gmail.com>, fferreira@agenera.rj.gov.br, livia salaroli <livia.salaroli@gmail.com>, Protocolo Regulatório <protocoloregulatorio@naturgy.com>

Caros Senhores

Com cumprimentos, a Naturgy envia por meio dos Arquivos Carta Direg 30/21, suas contribuições à: [Consulta Pública Nº 02/2021 – Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres.](#)

Aguardamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Claudia Provasi



Claudia Henrique Provasi  
Regulación Brasil

Tel. (15) 3322-3410  
RPV Fijo:  
[provasi@naturgy.com](mailto:provasi@naturgy.com)

GAS NATURAL SAO PAULO SUL  
Ed. Iguatemi Esplanada  
Av Gisele Constantino, 1850, 14º andar, Torre I  
Parque Bela Vista - Votorantim - SP  
Cep:18.110-650  
18.110-650 Votorantin (Brasil)  
[www.naturgy.com.br](http://www.naturgy.com.br)

**Antes de imprimir este mensaje, asegúrese de que es necesario hacerlo. Protejamos el medio ambiente**



**direg 30 cp 3 21 cond gerais atuacao agente comercializador.pdf**  
301 KB

---

Agencia Reguladora de Energia e Saneamento Básico de Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA  
Sr. Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro Presidente  
Av. Treze de Maio nº 23, 23º andar, Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
20031-902

**Assunto:**

Contribuição Petrobras para a Consulta Pública 03/2021 – Condições Gerais da Atuação do Comercializador

**Referência:**

Consulta Pública AGENERSA 03/2021  
Processo Regulatório nº SEI-220007/002147/2020

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petrobras envia sugestões para a Consulta Pública em referência, conforme tabela do Anexo 01 da presente correspondência.

Por fim, a Petrobras solicita que qualquer comunicação referente ao presente processo seja encaminhada para o endereço eletrônico [reg.rel.ext@petrobras.com.br](mailto:reg.rel.ext@petrobras.com.br)

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Dean William Carmeis  
Gerência de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo  
Integração de Negócios e Participações  
Diretoria de Refino e Gás Natural

Anexo 01 – Contribuições com relação ao texto apresentado pela AGENERSA

| Texto AGENERSA  | Sugestão Petrobras  | Justificativa  |
|---|---|--|
| <p>Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p> | <p>Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá <del>constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade</del> <b>comprovar sede o filial no Estado do Rio de Janeiro e apresentar para a AGENERSA sua autorização da ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, bem como o registro da ANP para atuar como Agente Vendedor de gás natural.</b></p> | <p>O inciso IV do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4068, de 12/02/2020 (reproduzido abaixo), estabelece apenas que o Agente deve ter sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro para ser enquadrado como Comercializador.</p> <p><i>IV - Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, <b>com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.</b></i></p> <p>Além disso, o §1º do mesmo Artigo estabelece que para comprovação da condição de comercializador junto à AGENERSA, o Agente deve apresentar a autorização e/ou registro expedido pela ANP.</p> <p><i>§ 1º Para fins de comprovação, perante a AGENERSA, da condição de Autoprodutor, Auto-Importador ou <b>Comercializador</b>, será exigido apresentação de autorização e/ou registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação.</i></p> <p>Nesse sentido, ao instituir diversas outras exigências, a proposta da AGENERSA para a Consulta</p> |

|  |   |   |
|--|---|---|
|  |   | <p>Pública 03/2021 viola a Deliberação AGENERSA nº 4068, de 12/02/2020, da própria AGENERSA, que havia passado por um extenso processo de debate e discussão no âmbito do Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019.</p> <p>Além disso, a Comercialização de Gás Natural é competência da União, conforme determinado pela Constituição Federal e pela Lei 14.134/2021 (Lei do Gás), havendo, inclusive, normas específicas da ANP sobre o tema, como a Resolução ANP 52/2011.</p> <p>A dupla regulação da relação entre o Comercializador e o Consumidor Livre gera burocracia excessiva, afetando o desenvolvimento do mercado livre de Gás Natural, e pode criar inconsistência de regras que venham a inviabilizar a efetivação de negócios.</p> <p>Portanto, a Petrobras sugere que os Agentes que já detenham sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro apresentem para a AGENERSA as devidas autorizações e registros da ANP para serem enquadrados como comercializadores.</p> |
| <p>Deve o Comercializador, obrigado a apresentar à AGENERSA, cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.</p> | <p><del>Deve o Comercializador, obrigado a apresentar à AGENERSA, cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.</del></p> | <p>Se um comercializador for um produtor ou um importador de gás, por exemplo, esta exigência não faz sentido.</p> <p>No caso da Petrobras, por exemplo, é de conhecimento geral que a empresa comercializa o próprio gás produzido. Assim, não há compra de gás de terceiros e seria impossível apresentar um contrato onde a Petrobras compra gás dela mesmo.</p>   |

|   |   |   |
|---|---|---|
|   |   | <p>Na prática, esta exigência afastará do Estado do Rio de Janeiro os produtores de gás interessados em comercializar o próprio gás, o que é um contrassenso incompreensível, dado que o Rio de Janeiro tem duas Rotas de Gás (Cabiúnas e Itaboraí) com expressivo volume de gás de produtores do polo pré-sal.</p> <p>Portanto, a sugestão da Petrobras é para que o texto proposto pela AGENERSA seja excluído.</p> |
| <p>Deve o Comercializador comprovar à AGENERSA que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Consumidores Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio do somatório de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador em comparação ao somatório de todo volume dos Contratos de Fornecimento firmados, incluindo flexibilidades.</p> | <p><del>Deve o Comercializador comprovar à AGENERSA que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Consumidores Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio do somatório de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador em comparação ao somatório de todo volume dos Contratos de Fornecimento firmados, incluindo flexibilidades.</del></p>  | <p>Idem comentário anterior.</p>  |
| <p>Fica, ainda, como obrigação do Comercializador, que os Contratos de Suprimento, firmados entre este e o Agente Supridor, deverão, minimamente, conter:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Ponto(s) de Recepção;</li> <li>volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;</li> <li>prazo de vigência;</li> <li>cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;</li> </ol>    | <p><del>Fica, ainda, como obrigação do Comercializador, que os Contratos de Suprimento, firmados entre este e o Agente Supridor, deverão, minimamente, conter:</del></p> <ol style="list-style-type: none"> <li><del>Ponto(s) de Recepção;</del></li> <li><del>volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;</del></li> <li><del>prazo de vigência;</del></li> <li><del>cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;</del></li> </ol> | <p>A exigência de cláusulas mínimas contratuais é de competência federal e já está regulada pela Resolução ANP 52/2011.</p> <p>O §1º do Art. 31 da Lei 14.134/2021 (reproduzido abaixo) deixa bem claro que somente a ANP pode regular e estabelecer conteúdo mínimo de contratos de gás natural.</p> <p><i>Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de</i></p>          |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>e. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.</p>   | <p><del>e. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.</del></p>   | <p><i>compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.</i></p> <p><i>§ 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.</i></p> <p>A interferência da AGENERSA em uma regulação de competência federal gera burocracia excessiva, afetando o desenvolvimento do mercado livre de Gás Natural e, além disso, pode criar inconsistência de regras com potencial de inviabilizar a efetivação de negócios.</p> <p>Portanto, a sugestão da Petrobras é para que o texto proposto pela AGENERSA seja excluído.</p> |
| <p>Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira não poderão deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de comercialização, após o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação destas CONDIÇÕES.</p> | <p><del>Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira não poderão deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de comercialização, após o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação destas CONDIÇÕES.</del></p> | <p>Esta regra parece não fazer sentido dado o universo/volume limitado de potenciais consumidores livres no estado do RJ. Permanecendo desta forma, limitará o mercado e a atuação dos agentes livres (comercializadores e consumidores livres) no Estado do RJ.</p> <p>Portanto, a sugestão da Petrobras é para que o texto proposto pela AGENERSA seja excluído.</p>  |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira deverão se desfazer de sua participação adicional aos 20% (vinte por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a notificação, posterior período de 36 (trinta e seis) meses, após a publicação destas CONDIÇÕES.</p> | <p><del>Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira deverão se desfazer de sua participação adicional aos 20% (vinte por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a notificação, posterior período de 36 (trinta e seis) meses, após a publicação destas CONDIÇÕES.</del></p> | <p>Idem ao item anterior, com o agravante de atrapalhar o ambiente de negócios do Estado do Rio de Janeiro.</p> |
|--|---|---|

**Zimbra****consultapublica@agenersa.rj.gov.br****Contribuições Petrobras - Consultas Públicas Agenersa 02 e 03**

**De :** Regulatorio e Relacionamento Externo INP  
<reg.rel.ext@petrobras.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 18:24

 2 anexos

**Assunto :** Contribuições Petrobras - Consultas Públicas  
Agenersa 02 e 03

**Para :** consultapublica@agenersa.rj.gov.br

**Cc :** Marcelo Nova Alves Affonso Guimaraes  
<mnguimaraes@petrobras.com.br>

Prezados, boa tarde, tudo bem?

Seguem as contribuições da Petrobras para as Consultas Públicas 02 e 03 da AGENERSA, conforme os documentos em anexo.

Por favor, se possível, confirmem o recebimento.

Desde já, agradeço.

Cordialmente,

**Dean William Carneis**

Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo  
Diretoria de Refino e Gás Natural  
(21)2166-0186

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas do Sistema Petrobras são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.

The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the publication, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming to Petrobras System internal policies and procedures is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions.

El emisor de este mensaje es responsable por su contenido y direccionamiento. Cabe al destinatario darle el tratamiento adecuado. Sin la debida autorización, su divulgación, reproducción, distribución o cualquier otra acción no conforme a las normas internas del Sistema Petrobras están prohibidas y serán pasibles de sanción disciplinaria, civil y penal.

---

 **CP 02 - Contribuição Petrobras.pdf**  
634 KB

 **CP 03 - Contribuição Petrobras.pdf**  
925 KB

---

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

À  
Agencia Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro -  
AGENERSA  
Av. Treze de maio, 23 - 23º andar - Centro  
Rio de Janeiro/RJ CEP 20031-902

Em atenção ao  
Exmo. Sr. Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro Presidente

Ref.: Consulta Pública 03/2021 - Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Condições  
Gerais da Atuação do Comercializador.

Prezado Senhor Conselheiro Presidente,

A ABEGÁS – Associação Brasileira das Distribuidoras de Gás Canalizado, entidade que reúne as empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Brasil, vem acompanhando o processo de revisão das regras do mercado livre, instaurado pela AGENERSA com a finalidade de estabelecer disciplina regulatória no âmbito estadual.

Em 12 de abril de 2021, foi aberta a Consulta Pública AGENERSA 03/2021, para tratar das Condições Gerais da Atuação do Comercializador.

Analisando o Parecer no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, nos manifestamos sobre o seu conteúdo e concordamos em linhas gerais com os posicionamentos propostos pela Minuta disponibilizada pela AGENERSA.

O Comercializador é autorizado pela agência estadual, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a consumidores livres.

O comercializador no âmbito da regulamentação da ANP atua no segmento de transporte de gás. Porém, na área de distribuição de gás canalizado é um agente autorizado pela AGENERSA para atuação na esfera do próprio território estadual.

Ambos comercializadores da área federal e estadual podem se constituir na mesma pessoa jurídica, mas com diferentes autorizações, da ANP e do Estado.

Existe outra possibilidade: aquela do comercializador que atuaria exclusivamente em um Estado brasileiro, necessitando, portanto, apenas de autorização estadual. Por exemplo, esse seria o caso de um comercializador associado à distribuidora ou outros comercializadores que venham optar por exercer a sua atividade somente no estado do Rio de Janeiro.

O Comercializador é o único agente autorizado para vender gás aos agentes livres. Mesmo a distribuidora para atuar no mercado livre deverá constituir um comercializador.

O Comercializador, no âmbito do estado brasileiro, poderá adquirir gás de produtores, importadores, comercializadores e internalizar o gás, visando o atendimento aos consumidores livres.

Sendo assim, entendemos que o conteúdo da sugestão de Minuta da CAENE – CÂMARA TÉCNICA DE ENERGIA reflete as condições necessárias para disciplinar o agente Comercializador e as atividades de comercialização de gás canalizado no mercado livre, incluindo os direitos e deveres do Comercializador e as competências da AGENERSA para o registro desses agentes.

Questões pontuais necessitam de ajustes tais como de que a responsabilidade pela qualidade do gás no Ponto de Recepção na malha de distribuição compete ao Comercializador enquanto no Ponto de Entrega para o Consumidor Livre é da Distribuidora. Concordamos com a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle pela AGENERSA por uma questão de isonomia com o Mercado Cativo e em face das

necessidades de fiscalização e controle a serem exercidas pela AGENERSA no Mercado Livre.

Na questão das penalidades associadas ao controle de mais de 20% do volume de gás canalizado vendido no mercado livre, entendemos que o assunto é de competência dos órgãos de direito econômico. E, esse tipo de atuação poderá inibir o efetivo desenvolvimento do mercado livre. Propomos que a análise seja individualizada, caso seja constatada a sua necessidade.

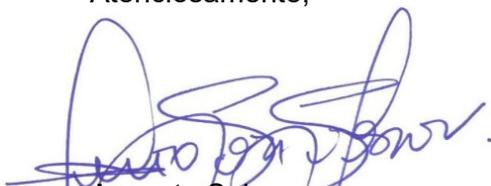
Da mesma forma, consideramos excessivas as limitações para comercializadores que integrem grupos econômicos com participação em outros elos da cadeia de gás natural. Não cabe à Agência Reguladora disciplinar esse tipo de assunto, cuja competência é claramente estabelecida na legislação de defesa da concorrência.

Tendo em vista que os modelos dos Anexos (Termo de Compromisso para fins de Autorização para Comercializador; e Termo de Compromisso das Penalidades Aplicáveis) não foram apresentados, sugerimos que se adote como referência os conceitos adotados pela ARSESP na Deliberação n. 1061/2020.

Nestes termos, parabenizamos a CAENE/AGENERSA pela minuta disponibilizada para a CP 03/2021 entendendo sua proposta, com alguns ajustes pontuais, como adequada.

Sem mais para o momento, expressamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Augusto Salomon  
Presidente Executivo

Zimbra

consultapublica@agenersa.rj.gov.br

**ABEGÁS: Contribuições Consulta Pública 03/2021 - Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

**De :** Vanusa Bezerra <vanusa.bezerra@abegas.org.br> seg, 10 de mai de 2021 12:20  
**Assunto :** ABEGÁS: Contribuições Consulta Pública 03/2021 - Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador 7 anexos  
**Para :** consultapublica@agenersa.rj.gov.br

Prezados,

Encaminho as contribuições da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS) para a Consulta Pública nº 03/2021 – Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador.

Por gentileza, confirmem o recebimento das contribuições.

Atenciosamente,

**Vanusa Bezerra**

Coordenadora de Comunicação

ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado



(21) 3970-1001 | (21) 99669-9742

[vanusa.bezerra@abegas.org.br](mailto:vanusa.bezerra@abegas.org.br)

[www.abegas.org.br](http://www.abegas.org.br)



**ABEGÁS - Contribuições à Consulta Pública Agenersa nº 03-2021 - VF.pdf**  
192 KB

São Paulo, 10 de maio de 2021

**À: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

**Referência: Consulta Pública 03/2021 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega 75 empresas integrantes da cadeia de valor do biogás, com investimentos da ordem de R\$ 700 milhões em implantação de projetos, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desse energético estratégico na matriz brasileira de energia, tendo como foco as instituições que fazem a política, regulação e o desenvolvimento de mercado do setor.

O biometano é o combustível produzido a partir da purificação do biogás, com mesmo conteúdo energético e teor de metano que o gás natural de origem fóssil. É considerado equivalente e intercambiável ao gás natural fóssil, conforme regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, podendo ser transportado através de caminhões-feixe ou ainda pela injeção na rede de gás canalizado. A especificação do biometano está regulamentada pelas Resoluções da ANP nº 08/2015 e nº 685/2017.

Recentemente, a Lei 14.134/2021, conhecida como o “Novo Marco Regulatório do Gás Natural”, reforçou a necessidade de tratamento equivalente aos gases que não se enquadram na definição de gás natural, conforme transcrição a seguir.

Art. 3º § 2º Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do caput deste artigo poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP.

O biometano é um biocombustível limpo e renovável, produzido de maneira descentralizada a partir de resíduos agroindustriais e do saneamento. A produção no interior do país permite garantir a oferta do combustível em regiões ainda não integradas por meio de rede de gasodutos, auxiliando na criação da demanda e atração de investimentos regionais, como a instalação de indústrias.

A ABiogás calcula que o Brasil poderia produzir cerca de 120 milhões de m<sup>3</sup> de biometano por dia, volume quase equivalente à produção nacional de gás natural (cerca de 127 milhões de m<sup>3</sup>/dia em 2020, de acordo com dados da ANP). No entanto, a produção nacional de biometano atualmente é de, aproximadamente, 500 mil m<sup>3</sup>/dia.

O biogás já está inserido no maior programa nacional de biocombustíveis, o RenovaBio, sendo um grande aliado para atingir as metas nacionais de redução das emissões de gases do efeito estufa, uma vez que é o único combustível disponível com possibilidade de pegada negativa de carbono (pois é oriundo de resíduos).

O biogás destaca-se por apresentar diversos benefícios ao setor energético, em especial aos objetivos do Novo Mercado de Gás, que visa estimular a competição, eliminar barreiras de entrada de novos ofertantes, acabar com a concentração de mercado, flexibilizar a atuação de consumidores livres, comercializadores, autoprodutores e auto importadores, aprimorar o modelo de expansão da malha de gasodutos de transporte e aumentar a transparência, a inovação e o dinamismo do setor de gás.

Diante do exposto, a ABiogás gostaria de apresentar as suas contribuições à Consulta Pública 03/2021, que trata das Condições Gerais da Atuação do Comercializador, especificamente em relação ao seguinte trecho da Minuta Inicial:

“A AGENERSA, conforme normativa específica, terá direito a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Rio de Janeiro, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, considerando que cabe a AGENERSA a regulação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro.”

A ABiogás entende que a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização sugerida deve vir acompanhada de justificativas para os custos e mais informações a respeito das formas de utilização dos recursos provenientes do recolhimento tal taxa.

A ABiogás considera que a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização sugerida pode inviabilizar a entrada de novos agentes de comercialização, reduzindo a concorrência neste mercado, o que vai contra as diretrizes e objetivos do Novo Mercado de Gás. Desta forma, reforçamos a solicitação de apresentação de justificativas para tais custos com estudos que comprovem que a referida taxa não será uma barreira de entrada para novos agentes.

A ABiogás também sugere a isenção desta taxa para o faturamento decorrente da comercialização de biometano, como forma de incentivar a atividade ainda em estágio de desenvolvimento no Estado do Rio de Janeiro, bem como no país.

Conforme os dados apresentados neste documento, a expansão de projetos de biometano representa importantes ganhos à sociedade com a substituição do uso de combustíveis fósseis por biometano e seu alto potencial de contribuição para a descarbonização da matriz energética brasileira.

De acordo com as estimativas da ABiogás, o Estado do Rio de Janeiro tem potencial para produzir 1,4 milhão de Nm<sup>3</sup>/dia de biometano. Em comparação com a produção estadual de gás natural, esse volume corresponde a menos de 2%. Contudo, em relação à demanda de gás distribuído no estado, a representatividade aumenta para 16%, mostrando que se trata de uma fatia relevante.

Em termos de investimentos, o aproveitamento do volume potencial de biogás no estado corresponderia a cerca de R\$2,8 bilhões, considerando apenas o Capex dos projetos.

Já em termos de geração de empregos, a ABiogás estima que esse volume de produção de biometano é capaz de gerar cerca de 4,5 mil empregos na construção das plantas e de 1,5 mil empregos na operação, sendo todos estes postos diretos de trabalho. É importante enfatizar que quase 100% dos equipamentos utilizados pela indústria do biogás são nacionais, portanto a maior parte do investimento é aplicada na indústria brasileira, gerando ainda mais empregos de forma indireta.

Quase metade do potencial de aproveitamento energético do biogás no estado está nos resíduos sólidos municipais, o que tem implicações extremamente importantes em uma grande metrópole como o Rio. Ainda que sejam uma forma considerada adequada de destinação de resíduos, os aterros sanitários são fontes naturais de emissões de gases poluentes, possíveis contaminações de águas e solos, e propagação de vetores de doenças.

O uso de sistemas de captação e recuperação energética do biogás promove a redução de impactos nesses ambientes, reduz a necessidade de novas áreas para disposição dos resíduos e ainda cria uma nova fonte de receita para os operadores dessas instalações, incentivando o investimento na infraestrutura necessária para atender os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Novo Marco Regulatório do Saneamento.

Além de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, o uso do biometano em frotas pesadas substituindo o diesel também reduz significativamente a emissão de material particulado e outros poluentes que causam sérios danos à saúde, principalmente em grandes metrópoles. O Rio de Janeiro talvez seja o estado com maiores possibilidades de rapidamente substituir a frota a diesel para gás natural e biometano, obtendo ganhos expressivos com a redução de gastos com a saúde da população. A solução para o estado já está pronta, com infraestrutura de gasodutos e postos a GNV, produção local de gás e biometano e disponibilidade de veículos pesados movidos a gás.

O uso do biometano como fonte adicional gás nacional evita a importação do energético gasoso e, principalmente de derivados de petróleo, portanto reduz a necessidade de investimentos infraestrutura de portos e escoamento, além de gerar emprego no país e movimentar toda uma cadeia de máquinas e equipamentos já disponíveis nacionalmente.

Outra grande vantagem do biometano é ter estrutura de preços independente do dólar ou da cotação internacional de petróleo, garantindo previsibilidade de custos. Deste modo, o renovável consegue equilibrar as oscilações dos preços do gás natural, contribuindo para o menor impacto de preços ao consumidor final.

Tendo em vista a abertura de mercado com a nova Lei do Gás, que promete a retomada econômica do estado, com atração de indústrias como a de fertilizantes, o biometano pode ter papel relevante como indutor do mercado livre, uma vez que os investimentos em novas usinas acontecem em prazo mais curto quando comparado com o tempo necessário para

novas ofertas de gás natural. O biometano também garante um maior número de agentes no mercado, contribuindo para aumento da competitividade, fato necessário para se ter um mercado realmente livre.

Diante das considerações apresentadas, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição desta Agência para sanar quaisquer dúvidas.



---

Alessandro v. Arco Gardemann

**Presidente da ABiogás**

Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

**Contribuição à CONSULTA PÚBLICA 03/2021 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador****De :** Tamar Roitman <executivo@abiogas.org.br>

seg, 10 de mai de 2021 20:12

**Assunto :** Contribuição à CONSULTA PÚBLICA 03/2021 -  
Condições Gerais da Atuação do Comercializador 1 anexo**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br**Cc :** Alessandro Gardemann  
<presidente@abiogas.org.br>, Gabriel Kropsch  
<gkropsch@npr.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa noite,  
Venho em nome da ABiogás encaminhar as contribuições à Consulta Pública 03/2021.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

**Tamar Roitman****Gerente Executiva / Executive Manager**

T: +55 11 3521-7130

C: +55 21 99359-2892

Edifício E-Tower | R. Funchal, nº 418, Sala 3504 | Vila Olímpia, São Paulo - SP | 04551-060

[www.abiogas.org.br](http://www.abiogas.org.br)

---

**Contribuição ABIOGÁS\_CP AGENERSA\_Comercialização.pdf**

155 KB

**CONTRIBUIÇÃO DA ABRACE À CONSULTA PÚBLICA Nº 03 DE 2021- DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

**CONDIÇÕES GERAIS DA ATUAÇÃO DO COMERCIALIZADOR.**

**Maio de 2021**

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres – ABRACE, cumprimenta a Agenera pela abertura de consulta pública, que dispõe sobre condições Gerais da atuação do comercializador, em conformidade com as deliberações Agenera 4068 e 4142 de 2020. A participação de todos os agentes interessados, com ampla publicidade das informações tidas como essenciais, garante um processo transparente e isonômico em um mercado onde estes princípios são imprescindíveis, já que os usuários não têm a opção de escolher seu prestador de serviço de distribuição de gás natural canalizado.

De forma geral, entendemos que a minuta proposta de Condições Gerais de Atuação do Comercializador, apesar das considerações apresentadas em sua introdução, traz distorções regulatórias aos quais considera-se de suma relevância a sua discussão.

Conforme apontado na minuta inicial, a Câmara Técnica de Energia (CAENE), responsável pela elaboração da referida minuta, apoia-se na previsão da Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009), que dispõe sobre “as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural”. A referida Lei, entretanto, delimita explicitamente, em seu artigo 47, que a comercialização do gás natural é de atribuição da esfera regulatória federal, conferindo competência à ANP para registrar os contratos celebrados.

*“Art. 47. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP. “*

Em adição, o Decreto nº 7.382/2010, que regulamenta a antiga Lei do Gás, reforça este entendimento quanto a competência federal sobre a comercialização de gás natural e a obrigatoriedade de registro do agente na ANP para realização da atividade de comercialização, como define o artigo 66.

*“Art. 66. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP. “*

Por outro lado, é sabido que a Lei 11.909/2009 foi revogada pela Lei Federal nº 14.134/2021, também citada pela CAENE em sua minuta. Esta nova lei explicita claramente a competência da União em legislar sobre o assunto, conforme transcrição seguinte. Ou seja, o entendimento da competência federal foi mantido apesar da atualização legal sobre a temática da regulação da atividade de comercialização.



*“Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, **nos termos de sua regulação**, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.*

...

*§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP.”*

Tem-se, pois, que, na proposta de regulação ao comercializador, a agência estadual ultrapassa sua competência regulamentar ao (i) exigir que o comercializador receba autorização da AGENERSA, (ii) determinar que os contratos de comercialização contenham obrigações e elementos mínimos, sob pena da aplicação de penalidades ao comercializador, pela agência estadual, (iii) cobrar taxa de fiscalização sob o faturamento da comercialização.

Ainda que se admitisse a hipótese de competência concorrente entre ANP e AGENERSA, a dupla imposição de restrições, em seu viés burocrático, (i) afronta os princípios da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), (ii) contradiz o disposto no art. 31 da lei 11.134/2021, por se tratar de providência unilateral pela AGENERSA, e (iii) ignora as determinações de estabelecimento federal prévio de princípios regulatórios aos consumidores livres, insertas na Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019.

Tem-se, pois, que a iniciativa regulatória da AGENERSA, além de transcender matérias que são de atribuição da ANP, se estabelece isoladamente, sem buscar com os demais agentes estaduais e federais a finalidade de harmonização tão sustentada no ensejo do Novo Mercado de Gás Natural e configura verdadeira oneração regulatória ao estabelecimento de um mercado livre, dinâmico e competitivo.

As imposições/restrições/obrigações sugeridas pela AGENERSA nessa oportunidade, especialmente aquelas em duplicidade ao que já é determinação legal da ANP, posiciona-se na contramão de recente direcionamento da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia sobre atribuições regulamentares, consignando, após lúcida narrativa sobre o cenário regulatório atual, que onerosidade regulatória é propulsora de anticompetitividade.

Neste aspecto, cabe, tão somente, à Agência Reguladora estadual determinar quais consumidores estão aptos a participar do Mercado Livre Nacional de Gás e regular os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), sendo essas as únicas matérias de sua competência.



Nessa toada, outrossim, a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização ora proposta revela-se indevida, posto que, em não sendo atribuição da agência estadual a interferência no mercado de comercialização fora do âmbito cativo, não há fato gerador relacionado à utilização, provocação ou disposição de serviço ou atividade do Estado, como exige a doutrina relacionada a este tributo.

Ainda que isso fosse admitido – o que se aventa apenas por hipótese – a base de cálculo do faturamento da comercialização (atividade econômica livre) não poderia ser aplicada ao caso. Nesse sentido, ensina a doutrina de Aires Barreto:

“Na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicita-se fato ínsito ao Estado”.

A regulação da indústria do gás natural no Brasil avança na direção de clara separação entre atividades competitivas e não-competitivas, buscando introduzir competição efetiva em segmentos liberalizáveis. Resta clara a competência da ANP para com a comercialização de gás natural, de modo distintivo ao tratamento conferido às atividades de rede: regulação estadual dos serviços de distribuição.

Evidencia-se que a esfera de atuação regulatória estadual não deve se sobrepor a competência federal para regular atividades de natureza competitiva sujeitas a regulação nacional, o que inclui expressamente a comercialização de gás natural. A delimitação e a observância de fronteiras claras entre as esferas regulatórias estaduais e federal e a coordenação nacional para harmonização das regulações subnacionais constituem trilha exitosa rumo à expansão e dinamização da indústria do gás natural no país, com ganhos para todos os agentes. A segurança jurídica e a boa governança regulatória contribuem para o desenvolvimento de um adequado ambiente de negócios, mitigando incertezas e favorecendo investimentos e desenvolvimento.

Dessa forma, solicitamos a revisão completa da minuta proposta, de modo a levar em consideração a divisão das competências e, principalmente, a condução regulatória que reforce a colaboração entre agentes para a instituição e assinatura de um código de redes, no intuito de harmonizar a troca de informações operacionais entre agentes do mercado.

Isto posto, apresentamos a seguir propostas adicionais ao documento disponibilizado.

| Dispositivo da minuta   | Redação sugerida   | Justificativa nova redação  |
|---|--|---|
| O Comercializador tem a obrigação de apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em | <del>O Comercializador, tem a obrigação de apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em periodicidade diária, as</del> | A responsabilidade pela disponibilização dos dados de qualidade do gás da rede de transporte é do transportador. Ele tem acesso a todos as informações de qualidade |



|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>periodicidade diária, as Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior –PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> | <p><del>Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior –PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</del></p> <p>As condições de entrega de volume gás, contendo as Programações e Relatório Certificado, com dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás, injeção e consumo, deve ser alvo de tratativa por Acordo Operativo entre Transportador e Concessionária de Distribuição.</p> | <p>do gás injetado no sistema. Também tem penalidades previstas no contrato de transporte caso algum comercializador injete gás fora da especificação. Portanto, a responsabilidade da qualidade do gás que entra no sistema de distribuição é do transportador.</p> <p>Como não há relação direta entre distribuidora e transportador, sugerimos que estes, que são operadores das redes, firmem acordos operativos de rede. Este instrumento deve prever as responsabilidades das partes (inclusive de qualidade), bem como fluxo de informações, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dados de injeção de gás no sistema pelos comercializadores</li> <li>• Dados de consumo pelos consumidores livres</li> <li>• Qualidade do gás</li> </ul> |
| <p>O Comercializador deverá receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p>   | <p>O Comercializador, <del>o consumidor livre e o transportador</del> deverão receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p>  | <p>São direitos dos agentes, não somente do agente comercializador, mas também do consumidor livre e do transportador, receberem dados da operacionalização da rede, de modo a proporcionar transparência do serviço e minimizar potenciais conflitos operacionais.</p>   |
| <p>O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.</p>  | <p><del>O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.</del></p>  | <p>Diante sugestão do item anterior, faz-se desnecessária a previsão deste dispositivo regulatório.</p>   |



Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

.....

Até o término da minuta

Excluir

Conforme apresentado na introdução da presente contribuição, a instituição de obrigações sobre o agente comercializador pela regulação estadual fere as previsões legais, conforme citados, de modo a invadir explicitamente a competência de esfera federal. Dessa forma, solicitamos a exclusão completa desta previsão.



Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

---

**Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 03/2021**

---

**De :** Natália Seyko Inocencio Aoyama  
<seyko@abrace.org.br>

seg, 10 de mai de 2021 16:57

 2 anexos

**Assunto :** Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 03/2021

**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br

**Cc :** Adrianno Farias Lorenzon  
<adrianno@abrace.org.br>, Juliana Rodrigues de  
Melo Silva <juliana@abrace.org.br>, Debora da  
Silva Dantas <debora@abrace.org.br>

Prezados, boa tarde!

Envio em nome da ABRACE contribuições à Consulta Pública nº 03/2021, que trata das condições gerais da atuação do comercializador.

Preço, por gentileza, o envio de e-mail de confirmação de recebimento deste documento. Desde já, agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

**Natália Seyko Inocencio Aoyama**  
**Diretoria de Energia**

Tel. 61 3878 3519



---

 **Contribuições da ABRACE CP 03 2021.pdf**  
297 KB

---

Brasília, 10 de maio de 2021.

**Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agerensa  
Condições Gerais de Atuação do Comercializador**

**Resumo**

- Autorização, fiscalização e controle da atividade de comercialização de gás natural são de competência federal;
- Retirar a exigência de o comercializador ter sede ou filial no Rio de Janeiro, pois, cria desnecessária burocracia e custo de transação que dificultam o desenvolvimento do mercado, incluindo o aproveitamento de oportunidades de curto prazo no próprio estado;
- Excluir a descabida necessidade de comprovação pelo comercializador de contratação de suprimento em volume superior aos previstos nos contratos de compra e venda;
- A obrigação de especificar o volume retirado pelo usuário é de responsabilidade da concessionária local;
- Deve ser prevista a possibilidade de que o comercializador realize a compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, conforme o modelo conceitual do mercado de gás natural proposto pela ANP;
- Concordamos que a responsabilidade pela qualidade do gás nos pontos de recepção e de entrega é do prestador de serviço de operação e manutenção da rede;
- Excluir previsão de publicação do preço médio de venda de gás, o que pode inibir a competição e incentivar preços mais elevados;
- Exclusão do percentual da taxa de fiscalização e controle para atividade de comercialização;
- Substituir proposta que visa limitar a concentração de mercado por redação genérica nas atribuições da Agerensa que assegure o trabalho conjunto dessa com órgãos de defesa da concorrência; e
- Abrir consulta pública para discussão dos termos de compromisso do comercializador e de penalidades aplicáveis.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 03/2021 da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenera), que objetiva regulamentar as condições gerais de atuação do comercializador de gás natural no estado.

Em 28 de outubro de 2020, a Agenera publicou a Deliberação 4.142/20 que, dentre outras questões, determinou que em 90 dias de sua publicação, fosse aberto processo regulatório específico sobre as condições gerais para atuação do agente comercializador. Dessa forma, em 12 de abril de 2021, a Agenera instaurou a presente consulta pública para discutir tais condições.

Como citado na proposta da Agência, concordamos com a visão de que é preciso haver harmonização entre as regulações federal e estaduais, assim como determina um dos pilares do Programa do Governo Federal “Novo Mercado de Gás”, que conta com explícito apoio do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, se faz necessário, principalmente na atual situação incipiente do mercado livre de gás natural, que as agências reguladoras estaduais analisem as regulamentações já implementadas, tanto na esfera federal como na estadual, de forma a identificar pontos a serem melhorados e que tomem iniciativas de melhorias, para que a boa ação sirva de exemplo para as demais e contribuam com o desenvolvimento do mercado.

Ademais, antes de adentrarmos nas nossas considerações sobre a proposta apresentada no âmbito da presente discussão pública, destacamos o nosso apoio para que a harmonização das regulações estaduais e federal seja realizada com base nas diretrizes apresentadas pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), conforme orienta o Manual de Boas Práticas Regulatórias do Mercado de Gás Natural<sup>1</sup>.

### **Da Atividade de Comercialização**

Com respeito à proposta apresentada, reforçamos o entendimento que a comercialização de gás natural é de competência federal, assim como disposto nos artigos 22 e 177, da Constituição Federal. Dessa forma, o papel do regulador estadual deveria ficar circunscrito à regulamentação dos “serviços locais de gás canalizado”, conforme disposto no art. 25 da Constituição Federal, não se estendendo à atividade

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://bit.ly/32YfdIQ>.

econômica de compra e venda, que é de regulação exclusiva da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A Abraceel identificou vários outros pontos em que a proposta da Agenera invade a competência federal de regulamentação da atividade de comercialização e cria entraves burocráticos desnecessários e onerosos a essa atividade. Por exemplo, o processo de autorização pela Agência para o agente comercializador exerça suas atividades no Rio de Janeiro inclui lista exaustiva de documentos a serem apresentados, entre eles prova de capital mínimo integralizado ou patrimônio líquido mínimo de 1 milhão de reais e comprovação de sede ou de filial de pessoa jurídica estabelecida no estado.

Para exercer sua atividade, o comercializador já teve que solicitar a autorização da ANP, que deveria ser suficiente para que exercesse suas atividades em todo o Brasil, dado que a Constituição Federal estabelece que a comercialização de gás é de competência Federal. Por essa razão, sugere-se a exclusão da necessidade de autorização pelo estado do Rio de Janeiro para o exercício da atividade de comercialização. Sergipe e Bahia, por exemplo, solicitam aos comercializadores apenas a autorização da ANP e uma pequena lista de exigências de regularidade fiscal estaduais, enquanto o Espírito Santo só solicita a autorização da ANP.

Trazemos também para a discussão a previsão de obrigatoriedade de o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à Agenera, o que inclui a abertura de preços, montantes e prazos. Lembramos que atualmente os contratos de comercialização já devem ser enviados para registro na ANP, assim como determina a Resolução ANP 52/11, no art. 11, uma vez que cabe a essa a fiscalização desse serviço.

A alegação, segundo a proposta, é que com o envio dos contratos o comercializador comprova que possui contratos de suprimento com volumes superiores aos previstos nos contratos de compra e venda. A Abraceel não vê benefícios nas propostas, pelo contrário, enxerga com grande preocupação, pois o regulador estadual avoca a si competência indevida, de difícil controle em informações estratégicas muito relevantes, e lembra que é de responsabilidade do comprador escolher bem suas contrapartes.

Além disso, é responsabilidade do comercializador gerenciar seus contratos e a aplicação de exigências exageradas onera o comercializador, e, por consequência, o

cliente final, o que, ao cabo, prejudica a competitividade desse na produção de seus produtos, que têm o gás como insumo básico. Dessa forma, sugerimos retirar tais obrigações, que só dificultam a produção industrial no estado.

Adicionalmente, é proposto que o comercializador deva comunicar mensalmente à Agenesra que serão disponibilizados os volumes de gás comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo usuário. Além do entendimento já explanado, a obrigação de especificar o volume retirado pelo usuário é responsabilidade da concessionária local. Sugerimos assim, retirar tal entendimento da proposta.

Lembramos que a ANP propôs no âmbito da consulta prévia 01/21, o modelo conceitual do mercado de gás natural, que possibilita ao agente comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via negociações feitas no ponto virtual de negociação (*hub*).

Diante do modelo apresentado pela ANP, sugerimos que todas as possibilidades de negociações do comercializador estejam previstas no item que trata dos seus direitos e deveres. Complementarmente, concordamos com a proposta apresentada pela Agenesra de que a responsabilidade pela qualidade do gás nos pontos de recepção e de entrega é do prestador de serviço de operação e manutenção da rede.

### **Divulgação dos Preços do Mercado livre**

Também consideramos que a proposta de divulgação do preço médio de venda de gás aos consumidores livres, ponderado pelo volume comercializado referente a todo o Rio de Janeiro, extrapola as competências da Agenesra, pois, segundo a Resolução ANP 52/11, no art. 12, tal atividade é de competência da ANP, não havendo necessidade, tampouco justificativa para tal duplicidade.

Cabe fazer um paralelo com o mercado livre de energia elétrica, que se desenvolveu sem a necessidade de que a Aneel ou qualquer outra instituição tivessem a informação de preço dos contratos bilaterais celebrados, muito menos que efetuassem sua divulgação, pois se trata de informação comercial estratégica para a atuação de empresas em um mercado competitivo.

Ao contrário, quando houve a tentativa por parte do Ministério de Minas e Energia de exigir o fornecimento dessas informações, por meio da Portaria MME 455/2012, de forma a permitir que a câmara de compensações do setor divulgasse

indicadores de preço, em semelhança ao proposto pela Agenera, o tema foi judicializado e a ação teve decisão favorável ao mercado (Ação Ordinária nº 0026014-50.2014.4.01.3400), pois feria o princípio da concorrência, tendo o MME revogado posteriormente a Portaria.

Além disso, e como amplamente analisado na literatura, a divulgação de preços em um mercado monopolizado e com baixa competição pode induzir ao preço do monopólio, o que resultaria em preços maiores aos consumidores fluminenses.

Assim, considerando a relevância estratégica dessa informação, a baixa eficácia na sua divulgação e a enorme responsabilidade que cria para os servidores do regulador, que podem ser punidos penalmente pela divulgação de informações essenciais ao negócio de comercialização, além de não existir justificativa técnica ou econômica para tanto, somos frontalmente contrários à divulgação do preço médio pela Agenera.

### **Taxa de Fiscalização**

Frente aos pontos já apresentados nesta contribuição, pode-se perceber clara intenção de sobreposição de competências fiscalizatórias entre a Agenera e a ANP para as atividades de comercialização no âmbito do mercado livre de gás natural. Dessa forma, outro questionamento que deve ser levantado, prende-se à real necessidade de pagamento pelo comercializador de taxa de fiscalização e controle à agência reguladora estadual, uma vez que a responsabilidade de sua fiscalização é da ANP.

Se a proposta apresentada prosperar, de pagamento de taxa de fiscalização e controle de 0,50% do faturamento anual obtido com atividade de comercialização no Rio de Janeiro, o comercializador estaria sujeito a uma dupla fiscalização, sem qualquer justificativa para a atividade fiscalizatória por parte da Agenera, posto que os comercializadores não possuem instalações físicas a serem fiscalizadas e que suas atividades contábeis são aferidas pela reguladora federal. Além disso, a cobrança pelo faturamento é completamente descabida, onera significativamente as transações, inibindo o desenvolvimento do novo mercado de gás, e resultaria em arrecadação imprópria por parte do estado do Rio de Janeiro. Por isso, a Abraceel é contrária à taxa de 0,50% sobre o faturamento obtido com a atividade de comercialização no estado, por inexistência de motivação e por falta de competência legal.

### **Concentração de Mercado**

Adicionalmente, a proposta estabelece que o comercializador não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei 12.529/11, ou seja, o agente detentor de autorização ou seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% do volume de gás vendido no mercado livre do Rio de Janeiro, devendo obrigatoriamente retornar ao limite percentual caso haja ultrapassagem.

A Abraceel compreende a preocupação do regulador com eventuais práticas anticoncorrenciais e de abuso de poder de mercado, porém entendemos que a lei já endereça a questão e possui hierarquia superior à regulação estadual. Além disso, a proposta da Agenera pode ser um limitador de ações independentes no estágio inicial do mercado, assim como traz insegurança jurídica, por possibilitar o cancelamento de contratos já firmados entre os comercializadores e agentes livres.

Dessa forma, sugerimos uma redação mais genérica que enderece essa preocupação dentro do rol das atribuições da Agenera, reforçando sua atividade de fiscalização e o trabalho conjunto com os demais órgãos de defesa da concorrência.

### **Disposições Finais**

Por fim, gostaríamos de ressaltar a importância de que os termos de compromisso do comercializador e o de penalidades aplicáveis sejam submetidos à discussão pública antes da publicação da sua versão final. Ademais, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos das sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira  
**Assessora de Energia**

Frederico Rodrigues  
**Vice-Presidente de Energia**

Danyelle Bemfica  
**Trainee**

Bernardo Sicsú  
**Diretor de Eletricidade e Gás**

---

**Contribuição da Abraceel à Consulta Pública Agenera nº 03/2021**

---

**De :** Grupo Técnico <gt@abraceel.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 17:29

**Assunto :** Contribuição da Abraceel à Consulta Pública Agenera nº 03/2021 1 anexo**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br

Prezados,

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública nº 03/2021 da Agenera, que possui objetivo de regulamentar as condições gerais de atuação do comercializador de gás natural no estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,  
Diretoria Executiva.

---

Á  
r  
e  
a  
d  
e  
a  
n  
e  
o  
s

---

 **Contribuição CP 03 Agenera - Comercializador.pdf**170 KB

---

**COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**  
**CONSULTA PÚBLICA 03/2021 - PROCESSO nº SEI-220007/002147/2020**  
**Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

RAZÃO SOCIAL: Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás

CNPJ: 29.903.442/0001-20

REPRESENTANTE: Rogério Almeida Manso da Costa Reis

CONTATO: contato@atgas.org.br

| <b>CONTRIBUIÇÕES</b> |   |                              |  |
|----------------------|---|------------------------------|--|
| <b>#</b>             | <b>MINUTA PROPOSTO PELA CAENE</b>   | <b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</b> | <b>JUSTIFICATIVA</b>   |
| 1                    | <p>Para que a AGENERSA possa atender o registro e autorização para o Comercializador, o proponente em comercializar gás natural no Mercado Livre, deve apresentar o seguinte:</p> <p>...</p> <p>j) assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da AGENERSA e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;</p> <p>...</p> <p>m) Registro e autorização da ANP, para exercer a atividade de comercialização de gás natural, no Brasil.</p> |                              | <p>As disposições da cláusula são excessivas, são restritivas e sugerem uma ingerência imprópria da Agenera na atividade de comercialização.</p> <p>Além disso, nota-se uma extrapolação da competência estadual no item “m”, para regular os serviços locais de gás canalizado, invadindo a seara de competência federal, pois o registro e autorização é de competência privativa da ANP.</p> <p>Não há necessidade ou justificativa, do ponto de vista regulatório, para a adoção de um</p> |

|   |  |   |   |
|---|--|---|---|
|   |  |   | <p>instrumento contratual como Termo de Compromisso para a regulação da relação havida entre agência reguladora e o agente autorizado, uma vez que a obtenção e manutenção da autorização para a comercialização, bem como as minutas de contrato de gás natural, já estão condicionadas à verificação dos critérios determinados pela Agência Reguladora.</p> <p>Ademais, cabe também à regulamentação a previsão sobre os direitos e obrigações aplicáveis ao agente regulado. Neste sentido, a celebração de Termo de Compromisso, além de desnecessária, acaba criando burocracias adicionais para a indústria, que não trazem benefícios na abertura do setor.</p> |
| 2 | <p>Constituem direitos e obrigações dos Comercializadores:</p> <p>...</p> <p>h) manter durante cinco anos toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Consumidores Livres;</p> <p>i) manter os registros de consumos medidos de cada Consumidor Livre durante pelo menos cinco anos;</p> | <p>...</p> <p>h) possuir toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Consumidores Livres;</p> | <p>É necessário que o Comercializador tenha a documentação dos contratos celebrados com os Agentes Supridores e Consumidores Livres.</p> <p>Os transportadores e distribuidoras de gás informam os volumes medidos nos pontos de recebimento e ponto de entrega de gás para as Distribuidoras (isto é, ponto de recebimento das Distribuidoras), e mantém os registros pelo</p>   |

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
|   | <p>j) capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante emergências na provisão do serviço;</p>  |  | <p>período de cinco anos. Os comercializadores são responsáveis pela comercialização de gás, e não distribuição do gás.</p> <p>Em casos de emergência, o Comercializador deve ser notificado caso seja necessária alguma ação, sem que seja necessária a capacitação, visto que são responsáveis pela comercialização de gás, e não distribuição de gás.</p>   |
| 3 | <p>Deverá, ainda, como obrigação, o Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás, as seguintes condições:</p> <p>I. cláusula que coíba ao Consumidor Livre a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e programadas;</p> <p>II. cláusula de Garantia Financeira Mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e</p> <p>III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Consumidor Livre ou Contratante de volume de gás adicional ao volume cativo, tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da Tarifa de Utilização</p> |  | <p>Não é da competência da Agência estadual monitorar, interferir ou fiscalizar as cláusulas de compra e venda de gás, apenas ter ciência da assinatura do contrato.</p> <p>Na Consulta Pública 01/2021 (Processo nº SEI-220007/002145/2020), referente à Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, é citada a tarifa entre a Distribuidora e o Consumidor Livre, não englobando o Comercializador.</p> |

|   |   |  |   |
|---|---|--|---|
|   | do Sistema de Distribuição - TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.  |  |   |
| 4 | Devem, ainda, os Contratos de Compra e Venda de Gás disciplinar o atendimento às emergências e contingências no fornecimento de gás canalizado.   |  | Em casos de emergência, o Comercializador deve ser notificado caso seja necessária alguma ação, sem que seja necessária a capacitação, visto que são responsáveis pela comercialização de gás, e não distribuição de gás.   |
| 5 | Deve o Comercializador, obrigado a apresentar à AGENERSA, cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.   |  | É competência da esfera federal, ou seja, da ANP, a fiscalização e regulação de contratos de compra e venda de gás e contratos junto a Agentes Supridores. Isto é, não estaria mais na esfera estadual tal competência.   |
| 6 | Fica, ainda, como obrigação do Comercializador, que os Contratos de Suprimento, firmados entre este e o Agente Supridor, deverão, minimamente, conter:<br>a. Ponto(s) de Recepção;<br>b. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;<br>c. prazo de vigência;<br>d. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado |  | É competência da esfera federal, ou seja, da ANP, a fiscalização e regulação de contratos de compra e venda de gás e contratos junto a Agentes Supridores. Isto é, não estaria mais na esfera estadual tal competência.<br><br>A disposição também não está alinhada com mercado de curto prazo nem com Mercado Organizado, Ponto Virtual e outros conceitos elencados pela ANP no Modelo Conceitual do |

|   |   |  |  |
|---|---|--|--|
|   | <p>ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;</p> <p>e. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.</p>        |  | <p>Mercado de Gás Natural que se encontra em Consulta Prévia.</p>  |
| 7 | <p>II. Cumpre ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:</p> <p>...</p> <p>e. implementar e manter sistemas que permitam a adequada <i>interface</i> com a Concessionária;</p> |  | <p>Os transportadores de gás informam os volumes medidos nos pontos de recebimento e ponto de entrega de gás para as Distribuidoras (isto é, ponto de recebimento das Distribuidoras), e mantem os registros pelo período de cinco anos. Os comercializadores não são responsáveis pela por essa interface com a Concessionária.</p> |
| 8 | <p>Compete à AGENERSA manter um registro de Comercializadores e monitorar seu desempenho, conforme segue:</p> <p>...</p> <p>vi. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás.</p>   |  | <p>É uma competência da esfera federal, ou seja da ANP, a fiscalização e regulação de contratos de compra e venda de gás e contratos junto a Agentes Supridores. Isto é, não estaria mais na esfera estadual tal competência.</p>  |

|   |   |  |  |
|---|---|--|--|
| g | <p>Devem as transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre serem feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>...</p> <p>II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;</p> <p>...</p> <p>V. Condições de interrupções;</p> <p>VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;</p> <p>VII. Penalidades por descumprimento contratual; e</p> <p>VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.</p> |  | <p>Criação de obrigações para contratos de compra e venda, além de extrapolarem a competência estadual, e entrarem no âmbito da negociação livre de dois agentes econômicos, não estão alinhadas com o mercado de curto prazo.</p> |
|---|---|--|--|

---

**Consultas Públicas AGENERSA 2 e 3**

---

**De :** emamede@atgas.org.br

qui, 06 de mai de 2021 13:22

**Assunto :** Consultas Públicas AGENERSA 2 e 3 2 anexos**Para :** consultapublica@agenersa.rj.gov.br**Cc :** Rogerio Manso <rogeriomanso@atgas.org.br>, claudiasousa@atgas.org.br

Prezados,

Seguem em anexo as contribuições da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - **ATGás**, no âmbito das consultas públicas 2 e 3 da Agenera.

Cordialmente,

**Eduardo Mamede**

Coordenador Executivo

Rua do Russel, 804/4º andar

Glória - Rio de Janeiro, RJ

Cel: +55 21 99314-9027

[www.atgas.org.br](http://www.atgas.org.br)

---

 **Contribuições CP02.pdf**  
201 KB **Contribuições CP03.pdf**  
268 KB

---

**CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2021**  
**AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

**Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

**Formulário de comentários e sugestões**

Participante: Compass Comercialização S.A. ("Compass")  
Meios de Contato: Fabio Bertollo; [fabio.bertollo@cpas.com.br](mailto:fabio.bertollo@cpas.com.br); Cel: (11) 99974-3735

- |  |   |
|--|---|
| <p><input checked="" type="checkbox"/> agente econômico<br/><input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação<br/><input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário<br/><input type="checkbox"/> representante de instituição governamental</p> | <p><input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor<br/><input type="checkbox"/> Outros</p> |
|--|---|

**Condições gerais da atuação do comercializador**

**Preâmbulo**

A Compass é uma sociedade por ações brasileira, que deseja atuar no setor de comercialização de gás natural e já atua na comercialização de energia elétrica, sendo parte do grupo Compass e Cosan.

Por sua atuação em tal segmento, a Compass possui interesse na regulação que afeta o setor no âmbito federal e estadual, sendo de suma importância para os seus negócios as discussões em destaque que podem alterar as normas emanadas pela AGENERSA. Dessa forma, a Compass reitera seu compromisso com os melhores interesses das entidades que atuam no setor do gás natural e manifesta suas contribuições à Consulta Pública, com enfoque principal no que tange o processo regulatório adotado para sua condução.

| Item/assunto   | Contribuição   | Redação sugerida para o dispositivo  |
|--|--|--|
| Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade. | Entendemos que a restrição estabelecida é indevida na medida em que ignora os ganhos de eficiência que o compartilhamento de alguns recursos que podem proporcionar em cenários que não comprometem a independência operacional das empresas. Tais ganhos de eficiência podem ser obtidos mediante, por exemplo, a implementação de centros de serviços compartilhados, ou mesmo pela utilização de contratos globais onde o grupo econômico obtém contratações de bens e serviços em termos mais vantajosos em virtude de uma contratação em maior escala. Além | A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações. |

|   |   |  |
|---|---|--|
|   | <p>disso, a vedação indiscriminada a “empresas contratadas” limita situações que potencialmente podem expor empresas do mesmo grupo econômico a dificuldades práticas, como, por exemplo, a contratação de auditores independentes para auditar as contas das empresas do grupo econômico, ou o caso de contratação de serviços escassos, de poucos fornecedores disponíveis no mercado.</p> <p>No mais, da mesma forma como proposto pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, a Arsesp, os princípios de independência deveriam ser expressos entre Concessionária Distribuidora e Comercializadora de Gás Natural, sendo importante ajuste na redação, para esta finalidade.</p> <p>Por fim, tais princípios de independência fundamentais ao Mercado Livre de Gás devem ser resguardados através de mecanismos de governança e de separação institucional que garantam o controle pela AGENERSA contra abusos e conflitos de interesse, o que entendemos já estar satisfatoriamente endereçado na presente minuta de deliberação e outros regulamentos sobre o tema.</p> |  |
| <p>Para que a AGENERSA possa atender o registro e autorização para o Comercializador, o proponente em comercializar gás natural no Mercado Livre, deve apresentar o seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>I) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rio de Janeiro, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devidamente protocolado</p> | <p>O comercializador, para exercer sua atividade, já possui autorização da ANP, que deveria ser suficiente para que exercesse suas atividades em todo o Brasil. Desta forma identificamos que há alguns entraves burocráticos desnecessários e onerosos a essa atividade criados para atender o registro e autorização para o Comercializador, o que não traz quaisquer benefícios para os comercializadores ou para o desenvolvimento do setor como um todo.</p>   | <p>Excluir.</p>  |
| <p>Devem as transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre serem feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p>  | <p>Com a maturidade do mercado e sofisticação das operações, Comercializadores trabalharão com portfólios de fontes de diversificadas fontes de suprimento, podendo não ser possível atribuir um preço</p>  | <p>Devem as transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre serem feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;</p>  | <p>específico de transporte para cada molécula entregue ao Usuário Livre. Além disso, uma vez que se trata de mercado com negociações bilaterais, não é justificável obrigar o detalhamento desse custo indireto no contrato do nível estadual. Ademais, buscando evitar o risco de questionamentos quanto à legitimidade da norma regulatória proposta, recomenda-se que a AGENERSA permaneça dentro dos limites de transparência já determinados pela Resolução ANP 52/2011 quanto à formação do preço em contratos de comercialização de gás na esfera da União.</p>   | <p>III. Preço do Gás, separado em molécula, transporte (caso aplicáveis), tributos e taxas aplicados.</p> |
| <p>Devem as transações entre o Comercializador e o Consumidor Livre serem feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.</p> | <p>A questão das penalidades por falha de fornecimento e procedimento de retomada é uma matéria de caráter negocial e de liberalidade entre as partes. Nesse sentido, acreditamos que a imposição desta obrigação contradiz às pretensões de um mercado livre ao ferir frontalmente a liberdade de iniciativa e negociação entre as partes. Ademais, disposições de penalidades por falha de fornecimento e procedimentos de retomada são costumeiras em contratos da indústria de gás natural e estão associadas às noções de melhores práticas nacionais e internacionais dos agentes do setor. Logo, a criação de obrigação regulatória para o estabelecimento dessas provisões em contratos privados, além de redundante, pode acabar por limitar a evolução das boas práticas da indústria na medida em que restringe a habilidade das partes em negociar novos arranjos mais adequados a novas circunstâncias de mercado. Ademais, buscando evitar o risco de questionamentos quanto à legitimidade da norma regulatória proposta, recomenda-se observar que a Resolução ANP 52/2011 que estabelece os requisitos para comercialização de gás na esfera da União, não determina inclusão de cláusula de penalidades por falha de fornecimento nos contratos de compra e venda. Assim, poderia se argumentar que a AGENERSA está</p> | <p>Excluir.</p>   |

|  |  |   |
|--|--|---|
|  | extrapolando os limites de sua competência legal para regulação da atividade.  |   |
| Deve o Comercializador comprovar à AGENERSA que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Consumidores Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio do somatório de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador em comparação ao somatório de todo volume dos Contratos de Fornecimento firmados, incluindo flexibilidades. | A obrigação do Comercializador em contratar volumes superiores aos efetivamente fornecidos sob contratos de compra e venda pode onerar o custo final do gás sob esses contratos visto que no próprio sistema de transporte há a figura de gás de empacotamento e o suprimento de última instância, os quais, Comercializadores e consumidores livres podem tomar a decisão de utilizar em suas tratativas comerciais. Assim, enquanto a situação fática do mercado não permite alcançar uma determinação justa para essa provisão, propõe-se redação mais neutra que garanta, ao mínimo, os volumes a serem efetivamente fornecidos.   | O Comercializador deverá comprovar à AGENERSA que possui Contratos de Suprimento com volume contratado suficientes aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.                                |
| A AGENERSA deve divulgar mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de gás aos Consumidores Livres, ponderado pelo volume comercializado referente a todo o Estado do Rio de Janeiro.   | Medidas de divulgação ou de transparência relacionadas a preços devem ser avaliadas com muita cautela vis-à-vis as particularidades do mercado em que se pretende implementar tais medidas. Isso porque, para além dos impactos negativos de redução da concorrência, há elevado risco de aumento geral dos preços em um mercado, quando medidas de transparência de custos e preços são publicados, já que esta são variáveis chave, essenciais e estratégicas para a concorrência, conforme já apontados pelo próprio Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (DEE/Cade) por meio da Nota Técnica nº 33/2018. Além disso, outro risco inerente à divulgação de preços que o Cade também aponta é a facilitação da cartelização do mercado relevante através da combinação indireta de preços por concorrentes. Propõe-se a exclusão do trecho na minuta, remetendo-se a proposta para consideração futura, quando o Mercado Livre tenha atingido maior nível de maturidade nas áreas de concessão do estado do Rio de Janeiro. | Excluir.<br>Alternativamente, incluir redação mínima para início da divulgação dos preços:<br><br>A divulgação do preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, terá início a partir do mês em que, os volumes negociados no âmbito do Mercado Livre de Gás em todo o Estado, representarem fração maior do que 40% do volume total distribuído na área de concessão, excluídos os volumes distribuídos nos segmentos residencial e comercial. |

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>A AGENERSA, conforme normativa específica, terá direito a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Rio de Janeiro, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, considerando que cabe a AGENERSA a regulação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro.</p>  | <p>A cobrança de taxa de fiscalização na mesma proporção do cobrado das Concessionárias para o exercício do poder de polícia da AGERNESA para a proteção do Mercado Cativo nos parece manifestamente desarrazoado. No Mercado Livre, a liberdade e sofisticação das partes é significativamente maior, podendo-se argumentar que a AGENERSA não precisaria dedicar o mesmo nível de recursos e esforços que são necessários para a defesa dos interesses dos consumidores cativos.</p>   | <p>Será devido à AGENERSA, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,1% do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da regulação vigente.</p>   |
| <p>A AGENERSA poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.</p>  | <p>A leitura do dispositivo implica que o direito ao contraditório e ampla defesa através de processo administrativo seria deliberadamente removido do agente infrator caso a multa não seja recolhida no prazo, o que é manifestamente inconstitucional (Art. 5ª, LV da CF/88).</p>   | <p>A AGENERSA poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas.</p>   |
| <p>No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.<br/>(...)</p> <p>Independentemente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a AGENERSA poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.</p> | <p>Entendemos que essa provisão gera grande risco de conflitos entre decisões entre CADE e AGENERSA, o que deve ser evitado a fim de afastar o risco de insegurança jurídica para aos agentes regulados, assim como o risco de judicializações contra decisões da Agência. Inclusive, vale observar que a referida Lei Federal nº 12.529/2011 tem como um de seus objetivos centrais, segundo as comissões legislativas responsáveis por seu trâmite, promover a máxima convergência possível entre as autoridades da defesa da concorrência e as agências de regulação setorial. Nesse sentido, o texto legal da referida norma prescreve diversos mecanismos de interação e interface entre esses dois órgãos, evidentemente buscando facilitar situações de cooperação técnica entre esses, conforme necessário. Como referência, vale citar a lei de penalidades da ANP (Lei nº 9.847/99), que somente prescreve a penalidade de cancelamento de autorização para agentes regulados em razão de infração à ordem econômica reconhecida pelo Cade ou por decisão judicial. Assim,</p> | <p>No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.<br/>(...)</p> <p>A AGENERSA poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro a agente regulado que praticar infração à ordem econômica, desde que reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.</p> |

|   |  |                 |
|---|--|-----------------|
|   | recomenda-se alteração do dispositivo para refletir o conceito com maior segurança jurídica.   |                 |
| <p>No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p> <p>(...)</p> <p>No exercício da atividade de Comercialização, presume-se infração à ordem econômica quando o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de gás canalizado vendido no Mercado Livre de Gás do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>(...)</p> <p>Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira não poderão deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de comercialização, após o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação destas CONDIÇÕES. Para os Comercializadores mencionados no parágrafo anterior, não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima de 20% (vinte por cento), apurado a qualquer momento, após o período previsto no parágrafo anterior. Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira deverão se desfazer de sua participação adicional aos 20% (vinte por cento), no prazo máximo de 60</p> | <p>Em um regime de livre concorrência e negociação entre os agentes, a proposta de limitar o market share de cada agente comercializador em 20% não encontra respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro, traz graves inseguranças jurídicas para o mercado livre do estado, além de aparente inconstitucionalidade para a minuta de deliberação. Para melhor visualização das razões que nos levam recomendar a exclusão desses itens, ao final dessa tabela apresentamos mais detalhadamente os motivos que justificam nossa proposta de exclusão.</p> | <p>Excluir.</p> |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>(sessenta) dias após a notificação, posterior período de 36 (trinta e seis) meses, após a publicação destas CONDIÇÕES. A participação acima do limite estabelecido, alcançada nos primeiros 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta CONDIÇÕES, ressalvado impedimento relativo à disposição do parágrafo anterior, deverá ser devidamente justificada à AGENERSA. A qualquer tempo, a AGENERSA poderá solicitar justificativas sobre a participação de mercado (market share) dos Comercializadores;</p> <p>Considera-se grupo econômico, para os efeitos desta normativa, sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas detentora de personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda, quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem de fato um grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes destas CONDIÇÕES.</p> |  |  |
|--|--|--|

## DETALHAMENTO DA MOTIVAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO ITEM ACIMA PROPOSTO

### DOS VÍCIOS LEGAIS

A segurança jurídica da regulação de setores como o de gás natural é de suma importância para seu melhor desenvolvimento, especialmente por se tratar de um mercado intensivo de capital e envolver segurança de abastecimento de diversos setores da economia. No respeitoso entendimento desta comercializadora, a proposta do item acima deve ser revista e excluída por completo, pois uma norma nesses termos estará eivada de diversas ilegalidades, o que apenas fará com que o mercado não atinja seu real potencial de desenvolvimento. Nesse sentido, apresentamos abaixo uma tabela com os diversos vícios de legalidade da proposta apresentada:

| DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO       | DETALHAMENTO DA ILEGALIDADE   |
|------------------------------------|---|
| Lei Federal nº 12.529/2011 Art. 36 | <p><b>DISPOSIÇÃO LEGAL REFERENCIADA:</b></p> <p><i>Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:</i></p> <p><i>I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;</i></p> <p><i>II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;</i></p> <p><i>III - aumentar arbitrariamente os lucros; e</i></p> <p><i>IV - exercer de forma abusiva posição dominante.</i></p> <p><i>§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.</i></p> <p><b>COMENTÁRIOS:</b></p> <p>Em sua Nota Técnica, a AGENERSA alega que sua intervenção na possibilidade de participação de novos entrantes está respaldada na Lei Federal nº 12.529/2011, ao supor que essa <i>“importante lei, trouxe disposição expressa no sentido de <b>presumir a infração à ordem econômica quando uma empresa ou grupo econômico controle mais do que 20% (vinte por cento) do mercado relevante do produto ou serviço.</b>”</i></p> |

Alega em sua Nota Técnica que o objetivo do item é **“deixar a extremo de dúvidas, no âmbito de sua competência, que não se admite quaisquer infrações à ordem econômica.”**

Ocorre que nos termos do disposto no art. 36, II e IV, constituem infração à ordem econômica **“dominar mercado relevante de bens ou serviços”** e **“exercer de forma abusiva posição dominante.”**

Para que não haja qualquer dúvida, o Parágrafo Primeiro desse artigo é claro ao dispor que *“§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.”*

Em um regime de livre concorrência, espera-se justamente que os agentes de mercado disputem a preferência dos consumidores, o que se traduz, necessariamente, em disputar participação de mercado. O ganho de participação é, portanto, uma decorrência natural e esperada da atuação mais eficiente de determinado agente em relação a seus rivais, traduzida na oferta de bens e serviços de maior qualidade ou a preços mais acessíveis. Ganhar mercado é o prêmio merecido pelo agente que se saiu melhor na disputa competitiva, e é esse prêmio que incentiva que os agentes, a todo o momento, estejam em busca de ser mais eficientes, reduzindo custos, melhorando serviços, inovando, baixando preços etc. – efeitos estes altamente benéficos aos consumidores. Isso é o cerne da escolha de um regime de mercado baseado na livre concorrência. Desse modo, ressalvadas as situações em que se verificam concretamente práticas anticompetitivas – como cartel ou abusos concretos, que são e devem ser fiscalizados pelas autoridades de defesa da concorrência–, não faz qualquer sentido e não há amparo legal em nosso ordenamento jurídico, punir ou proibir o ganho de participação de mercado em si. É pacífico que a ilicitude deriva do abuso de um poder de mercado, e não do nível de poder de mercado em si:

*Cabe observar que, conforme se denota do texto do artigo 173, § 4º, da Constituição e dos dispositivos da Lei 12.529/2011, o estado brasileiro não condena o poder econômico em si, mas sim o seu abuso. O poder*

*econômico é um dado estrutural comum e inerente à economia de mercado (...). A própria Lei Antitruste, em seu artigo 36, § 1º, prevê que ‘a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito [de dominar mercado relevante]’.*

*(...)*

*O que [o art. 36, § 1, da Lei Antitruste] é na verdade uma deferência à livre concorrência, que tem como base relevante o fato de que, se um agente não cometer qualquer abuso ou ilícito, mas simplesmente for melhor que seus concorrentes, ofertando produtos melhores ou mais baratos, e assim conquistando consumidores, ele será premiado por isso, e não punido.”<sup>1</sup> -<sup>2</sup>*

Essa compreensão foi assentada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgado recente: “[a] conquista de mercado resultante de processo fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza qualquer ilícito, visto que prevista como excludente, nos exatos termos do estabelecido no § 1º do artigo 36 da Lei 12.528/11”.<sup>3</sup>

Ou seja, obter posição dominante ou participação relevante num mercado não é um ilícito per se, mas sim exercer de forma abusiva essa posição. Não cabe nenhuma outra interpretação a esse dispositivo legal, como pretende a AGENERSA.

<sup>1</sup>RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. São Paulo: Singular, 2016, p. 57-58.

<sup>2</sup> Ver, no mesmo sentido: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Da abusividade do poder econômico. Revista de Direito Econômico. Brasília, n. 21, out./dez. 1995, p. 30.

<sup>3</sup>Trecho da Ementa do seguinte julgado: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.535.727 – RS (2015/0130632-3). Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe: 20/06/2016.

|  |  |
|--|--|
|  | <p>Não pode a AGENERSA pretender, por uma norma infralegal, impor uma restrição de participação de mercado à livre iniciativa supondo que apenas está deixando <b><i>“a extremo de dúvidas, no âmbito de sua competência, que não se admite quaisquer infrações à ordem econômica”</i></b>, quando a lei que se baseia deixa claro que conquista de mercado por eficiência não caracteriza infração econômica”.</p> <p>Assim, a previsão do item exposto, da minuta de normativo da AGENERSA contraria frontalmente a legislação federal e a jurisprudência do STJ, incorrendo em vício de legalidade material e formal. O vício material de legalidade decorre da subversão da legislação federal ao se prever que, em um dado mercado, o ganho de participação de mercado, seja como ocorrer, não será considerado “processo natural de conquista de mercado”. A proposta literalmente diz o contrário da lei federal, basicamente afirmando que a Lei não será aplicável. Ocorre que não pode um ente administrativo afastar comandos expressos de Lei.</p> <p>Não menos grave o vício formal, portanto, consubstanciado na pretensão absurda de estabelecer uma exceção à lei federal em sentido formal a partir de uma previsão infralegal, de órgão da Administração, de âmbito estadual. A AGENERSA, em sua proposta, revela conhecimento da legislação federal e lhe nega incidência no mercado de gás ao arrepio da hierarquia das normas, como se não estivesse vinculada às normas aprovadas pelo Congresso Nacional e como se estas não fossem preponderantes em relação a qualquer regulação infralegal que venha a editar.</p> |
| Constituição Federal Art 170 e Lei nº 13874 Art. 1º § 2º e Art. 4º | <p><b>DISPOSIÇÃO LEGAL REFERENCIADA:</b></p> <p><u>Constituição Federal:</u><br/><i>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</i><br/><i>I - soberania nacional;</i><br/><i>II - propriedade privada;</i></p>   |

*III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;*

*Lei nº 13974*

*Art. 1º*

*§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.  
(...)*

*Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:*

*I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;*

*II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;*

*(...)*

*V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;*

*VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;*

**COMENTÁRIOS:**

Os itens propostos afronta diretamente a Lei de Liberdade Econômica e Constituição Federal, na medida em que introduz limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, bem como favorece artificial e discriminatória grupos ou empresas, pelo simples fato de seu grupo econômico não estar em outros elos da cadeia de indústria de gás. Além disso, de maneira flagrante impede a entrada de novos entrantes, ao impor uma limitação artificial na conquista de mercado por eficiência. Ocorre que na forma proposta, se por eficiência da comercializadora ou por ineficiência das demais comercializadoras participação de mercado de um agente supere 20%, esse agente não poderá mais cumprir seu contrato, trazendo prejuízos e insegurança jurídica para si e seu cliente, que deixará de ser abastecido por um fator totalmente fora do controle das partes. Por

|  |  |
|--|--|
|  | fim, ao delimitar a participação de mercado de uma empresa antes mesmo do mercado existir, estar-se-á interpretando e regulando de maneira contrária a presunção da boa fé (conquista de mercado por eficiência) e livre iniciativa. |
|--|--|

## DO MERCADO RELEVANTE E DOS EFEITOS ECONÔMICOS ESPERADOS POR TAL LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MERCADO

### Definição de mercado relevante

Além dos vícios de legalidade que impossibilitam a pretensão da AGENERSA estabelecer um limite de participação de mercado quando a conquista de mercado se der por eficiência dos agentes, outro ponto a ser considerado se refere à definição de mercado relevante.

*Conforme a própria autoridade concorrencial brasileira prevê, (...) um mercado relevante é definido como sendo um produto ou grupo de produtos e uma área geográfica em que tal(is) produto(s) é (são) produzido(s) ou vendido(s), de forma que uma firma monopolista poderia impor um pequeno, mas significativo e não transitório aumento de preços, sem que com isso os consumidores migrassem para o consumo de outro produto ou o comprassem em outra região. Esse é o chamado teste do monopolista hipotético e o mercado relevante é definido como sendo o menor mercado possível em que tal critério é satisfeito.<sup>4</sup>*

Portanto, a definição de mercado relevante deve usar uma determinada área geográfica que possa ser atendida por potenciais ofertantes e produtos substitutos para os quais usuários possam migrar.

Como é sabido, o mercado de gás natural concorre com diversos energéticos (GLP, óleo combustível, biomassa etc.) e o mercado livre de gás natural tem todos esses competidores potenciais, bem como o próprio mercado regulado, para onde um usuário livre pode migrar caso encontre nele preços mais competitivos.

Sendo assim, limitar o mercado relevante para qualquer análise concorrencial” ao volume de gás distribuído aos Usuários Livres em cada área de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro” mostra-se equivocado. Independente de não ser possível limitar a conquista de mercado por eficiência, conforme acima exposto, qualquer análise concorrencial deve considerar todo o volume de gás natural comercializado no mercado livre e cativo, bem como os demais energéticos que concorrem com o gás natural.

### Dos efeitos econômicos que seriam produzidos

Mesmo que legalmente fosse possível criar uma limitação para a conquista de mercado por eficiência (o que não é, como visto acima), sob o aspecto econômico, a fixação de teto de participação não produzirá os efeitos pretendidos pela AGENERSA, especialmente quando consideradas

<sup>4</sup><http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-geraisobre-defesa-daconcorrencia#:~:text=Assim%2C%20um%20mercado%20relevante%20C3%A9,que%20com%20isso%20os%20consumidores>

as características do mercado de gás. Trata-se de mercado que oferta produto homogêneo e marcado pela transparência, de modo que os consumidores possuem amplo acesso às informações sobre preço e oferta. Além disso, condutas anticompetitivas são amplamente fiscalizadas e reprimidas no setor, o que reforça a existência de condições favoráveis à livre escolha dos consumidores. Nesse quadro, limitar a participação de mercado significa, na prática, reduzir o leque de opções dos consumidores. A regulação proposta, ao invés de empoderar, enfraquece a posição do consumidor, distorcendo o ambiente de escolhas, limitando a oferta e engessando a competição no mercado. De forma abrangente, a literatura concorrencial, regulatória e econômica contraindica, de modo eloquente, regras que engessam a concorrência ou que impõem via regulação um modelo de competição restritiva, como o congelamento de preços, mais comum, ou a mais rara fixação de teto de share, ora discutida.<sup>5</sup>

Entre os diversos efeitos adversos da fixação de teto de participação em específico, podem ser destacadas: (i) restrição à escolha dos consumidores a partir de critério estranho aos parâmetros competitivos de qualidade e preço (no caso, se um ofertante atingir 20% de market share, os consumidores não poderão adquirir o seu produto ainda que este seja melhor e mais barato); (ii) desincentivo à busca por mais eficiência pelos agentes, que seria premiada justamente com o ganho de participação; (iii) riscos de aumento de preços para o consumidor final, uma vez que a medida arrefece a competição por preço e, em alguns casos, obriga o consumidor a comprar do fornecedor mais caro em função de seu menor porte; (iv) riscos de limitação da oferta, o que se torna mais grave se considerado o caráter essencial do gás canalizado para a população em geral.

Esses efeitos se correlacionam e se reforçam mutuamente. O limite de participação proposto pelo regulador é um comando implícito para que o agente que atingir o “teto” permitido reduza a oferta do produto, sob pena de violar a regulação. Esse comando, em primeiro lugar, afetará os planos de expansão, inovação e ganhos de eficiência do agente – limitado a priori pela regulação – e, em segundo, implicará uma redução de oferta, o que produzirá, ao mesmo tempo, a restrição de alternativas e o aumento de preços para o consumidor final.

Esses efeitos se correlacionam e se reforçam mutuamente. O limite de participação proposto pelo regulador é um comando implícito para que o agente que atingir o “teto” permitido reduza a oferta do produto, sob pena de violar a regulação. Esse comando, em primeiro lugar, afetará os planos de expansão, inovação e ganhos de eficiência do agente – limitado a priori pela regulação – e, em segundo, implicará uma redução de oferta, o que produzirá, ao mesmo tempo, a restrição de alternativas e o aumento de preços para o consumidor final.

Por fim, se o limite de participação é, em qualquer caso, além de ilegal, uma solução regulatória inadequada e contraindicada, sua fixação em apenas 20% é um reforço aos vícios da medida. Trata-se de um patamar baixíssimo, sem fundamento e que, sob qualquer perspectiva, se mostra injustificado. A Lei n. 12.529/2011, em seu artigo 36, §2º, estabelece esse como um parâmetro a partir do qual demanda-se maior nível de atenção sob uma ótica concorrencial. Na aplicação da lei, o Cade jamais vedou que um agente, de qualquer setor, controlasse mais do que 20% do mercado ou demonstrou preocupação com o mero fato de um agente deter esse tamanho de participação. Como explica Forgioni, “*nem sempre o elevado*

<sup>5</sup> A esse respeito, vale conferir posicionamento recente do Departamento de Estudos Econômicos do Cade: “Há que se atentar aos efeitos econômicos dos congelamentos de preços. Segundo VARIAN (2010, p. 265) e FRANK (2008, p. 35) preços teto podem gerar problemas de ineficiências alocaças. KRUGMAN & WELL (2009, p. 125) alegam que muitas vezes preços teto são adotados porque o governo não consegue compreender as ineficiências que este tipo de medida gera. Caso se estabeleça (congele) o preço do produto abaixo do que seria ótimo do ponto de vista social, é possível gerar um desabastecimento do mercado, já que os produtores não estarão dispostos a produzir ao preço estabelecido pela autoridade. Com efeito, a especulação de preços teto muito baixos com desabastecimento ocorreu de maneira muito clara no Brasil, com planos econômicos que buscavam congelar preços abaixo do que seria o equilíbrio de mercado e este tipo de fenômeno (desabastecimento) restou claro à população. Segundo Mariana Schimi, que comentou que o erro do Plano Cruzado com o congelamento de preços levou a uma “grave crise de abastecimento (prateleiras vazias)” e após alguns meses, a inflação que se buscava combater retornou. Ao congelar, cuidase de um sintoma e não da causa principal dos preços altos” [Trecho da Nota Técnica n. 15/2020/DEE/CADE, emitida no âmbito do Processo n. 08027.000240/2020-70].

*percentual de mercado detido pela empresa significa existência de posição dominante*<sup>6</sup>. Desse modo, além da inadequação da ideia em si, a calibragem do teto pela proposta se mostra descolada de qualquer parâmetro concorrencial razoável, o que tende a agravar os efeitos negativos da medida.

## **CONCLUSÕES**

Em resumo de tudo quanto exposto acima, nota-se que a proposta de regulação, ao pretender fixar um limite máximo à participação no mercado de comercialização de gás, apresenta graves problemas, que se traduzem em iminentes riscos jurídicos e econômicos. O item da minuta em consulta é, como se demonstrou, ilegal, inconstitucional e economicamente prejudicial ao setor, de modo que produzirá efeitos contrários aos pretendidos pelo regulador.

<sup>6</sup> FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.p. 273

---

**Contribuição Compass Comercialização | Processo nº SEI220007/002147/2020 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

---

**De :** Comercializacaodegas  
<Comercializacaodegas@cpas.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 16:48

 2 anexos

**Assunto :** Contribuição Compass Comercialização | Processo nº SEI220007/002147/2020 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador

**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br

**Cc :** Fabio Bertollo <fabio.bertollo@cpas.com.br>, Frederico Beraldo de Lima <Frederico.Lima@cpas.com.br>

Prezados, boa tarde!

A Compass Comercialização S.A. apresenta contribuição à Consulta Pública nº 03/2021 da AGENERSA - Condições Gerais da Atuação do Comercializador.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

BÁRBARA CYRILLO

[barbara.cyrillo@cpas.com.br](mailto:barbara.cyrillo@cpas.com.br)

**COMPASS**  
comercialização

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any part is illegal.

Este mensaje (incluyendo cualquier anexo) es confidencial y legalmente protegido, pudiendo ser utilizado solamente por el individuo o entidad al que fue enviado. En el caso de que usted haya recibido este mensaje por equivocación, deberá devolverlo a su remitente y luego eliminarlo; quedando expresamente prohibidos su disseminación, reenvío, uso, impresión o copia del contenido de su contenido.

---

 **Formulário de contribuição\_CP003\_Condições Gerais da Atuação do Comercializador.pdf**  
334 KB

---

**FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

**AGENERSA – Consulta Pública 03/2021 – Processo SEI n.º 220007 / 002147 / 2020**

Condições Gerais da Autuação do Comercializador

Nome: Laís Jerzewski Borges

Cargo: Especialista em Regulação e Relações Institucionais

Empresa: EDF Norte Fluminense

Endereço: Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

Telefone: (21) 3974-6100 / (21) 99944-6684

Representante: Ricardo Barsotti (Diretor Jurídico, Riscos, Compliance, Regulação e RI)

**CONTRIBUIÇÃO**

A EDF Norte Fluminense (“EDF NF”), na condição de operadora da Usina Termelétrica Norte Fluminense (“UTE NF”), instalada em Macaé/RJ, e de agente regulado da AGENERSA, parabeniza essa Agência pela iniciativa de instaurar a Consulta Pública nº 03/2021, e reconhece sua relevância para o aprimoramento do Marco Legal do Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, a qual fortalece o movimento nacional de abertura e modernização do respectivo setor.

O gás natural ainda enfrenta gargalos para sua disponibilização no mercado, sobretudo diante da necessidade de infraestruturas e de soluções regulatórias capazes de consolidar um ambiente desenvolvido, com tarifas equilibradas e regras regulatórias uniformes.

Assim, a presente Consulta Pública, em conjunto com as Consultas Públicas n.ºs 01 e 02/2021, ao permitirem a discussão do importante desenvolvimento do marco regulatório, atende à demanda do segmento, de modo a reposicionar o Estado do Rio de Janeiro no *hall* de estados competitivos e atrativos para novos investimentos na indústria do gás natural.

Nesse contexto, e no intuito de corroborar com esta Agência na construção desse novo marco regulatório, aproveitamos para destacar alguns pontos que devem ser observados no processo de elaboração/revisão do arcabouço regulatório relativo às “Condições Gerais da Autuação do Comercializador”, tendo em vista as premissas que envolvem a atividade de comercialização de gás natural e a legislação federal, que já define o regramento do mencionado segmento.

A sugestão de minuta da Câmara Técnica de Energia (“CAENE”), veiculada por meio do “Parecer do Agente Comercializador no Estado do Rio de Janeiro”, em atenção à determinação de abertura de Processo Regulatório específico sobre o tema supracitado, é estruturada conforme os seguintes itens: (i) Considerandos; (ii)

Comercializador e atividade de comercialização da gás canalizado no mercado livre; (iii) Direitos e deveres do comercializador; (iv) competência da AGENERSA; e (v) Penalidades aplicadas ao comercializador.

Inicialmente, é preciso registrar que o § 2º do art. 25 da Constituição Federal (“CF”) estabelece o monopólio dos estados para explorar os serviços locais de gás canalizado, isto é, o serviço de entrega de gás via conduto aos usuários finais – o que não abrange a atividade de comercialização. Não é por acaso, por exemplo, que uma das questões mais debatidas na política pública Gás para Crescer é a separação das atividades de gás natural potencialmente concorrenciais (produção e comercialização) das monopolísticas (distribuição e transporte)<sup>1</sup>, sobretudo diante da abertura da expressão constitucional “*serviços de gás canalizado*”, ao qual poderia gerar insegurança jurídica e, respectivamente, um óbice para o desenvolvimento do mercado de gás natural.

A controvérsia (abrangência ou não da comercialização pela atividade de distribuição) foi definitivamente superada com a recente Lei n.º 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”) que, ao dispor sobre a comercialização de gás natural, estabelece em seu art. 1º a competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) para regular e fiscalizar a atividade econômica de comercialização de gás natural. Nesse sentido, define:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. [...]

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas

<sup>1</sup> BRASIL. Resolução CNPE nº 10 de 2016 (Diretrizes gerais para o novo mercado de gás natural). “Art. 2º São diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil: [...] VI - reforço da separação entre as atividades potencialmente concorrenciais, produção e comercialização de gás natural, das atividades monopolísticas, transporte e distribuição; [...] X - incentivos à redução dos custos de transação da cadeia de gás natural e ao aumento da liquidez no mercado, por meio da promoção do desenvolvimento de hub(s) de negociação de gás natural e outras medidas que contribuam para maior dinamização do setor”.

autorizações, respeitada a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal; [...]

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação: [...]

XIII - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural; [...]

XVII - distribuição de gás canalizado: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;”

Como se vê, enquanto a comercialização está consubstanciada na atividade de compra e venda de gás, a distribuição corresponde aos “*serviços locais de gás canalizado*” nos termos do § 2º do art. 25 da CF.

Nesse sentido, destaca-se que a **relação jurídica entre comercializador e o usuário final é distinta e baseada em outras premissas quando comparada com a relação jurídica entre distribuidor e usuário final**. Isso porque, (i) a primeira refere-se a compra e venda de gás natural e (ii) a segunda é relativa à utilização do serviço de distribuição de gás canalizado, apenas como um meio, sujeito ao monopólio estadual, para viabilizar a entrega do produto adquirido, na forma de contratos de compra e venda de gás natural (“GSAs”) registrados na ANP, de um comercializador – agente autorizado pela ANP nos termos da Resolução ANP n.º 52/2011 (“RANP 52/11”).

Diante desse cenário, oportuno registrar que as operações de comercialização de gás, envolvem (i) comercializador, (ii) transportador, (ii) distribuidor, e (iii) consumidor.

A figura do comercializador na atividade de comercialização representa aquele agente detentor da propriedade da molécula de gás que a disponibiliza para o carregamento – podendo essa atividade ser exercida por produtores ou importadores por conta e ordem do comercializador – no ponto de entrada do gasoduto de transporte, não realizando qualquer atividade na tradição (isto é, entrega física) da molécula entre transportador e distribuidor. Assim, ainda que o transportador atue por conta e ordem do comercializador na entrega da molécula ao distribuidor, e este último entregue o gás ao consumidor final, o comercializador em si não realiza qualquer ação física no ciclo de entrega do gás natural ao consumidor final.

Cabe registrar que o comercializador é o agente obrigado contratualmente a vender a molécula de gás ao consumidor final, sendo os transportadores (no âmbito da competência federal) e os distribuidores (no âmbito da esfera estadual/local) os agentes que operacionalizam no mundo físico as ações necessárias para viabilizar a

entrega do gás ao consumidor final. Dessa forma, a molécula de gás é transportada pelo transportador dos pontos de entrega do gasoduto de transporte até os chamados *city gates* (ponto de saída da rede de transporte em conexão com o ponto de entrada na rede de distribuição), momento em que a responsabilidade pela molécula é assumida pelo distribuidor até sua entrega ao consumidor final. A tradição da molécula, portanto, é de responsabilidade do transportador, ao qual executa um serviço por conta e ordem do vendedor do gás (Comercializador), e do distribuidor, que recebe a molécula por conta e ordem do comprador (Agente Livre).

Em outras palavras, a responsabilidade pela segurança dos serviços de transporte e distribuição jamais poderá ser imputada ao comercializador. Com isso, eventuais complicações no ciclo do gás (*e.g.*, incidentes, explosões, interrupção dos serviços de transporte ou distribuição, congestionamento da rede) serão sempre de responsabilidade do transportador/distribuidor, pois as ações físicas não são praticadas pela figura do comercializador.

Ainda, vale ressaltar que muitos Estados justificam uma regulação sobre a atividade de comercialização a partir da premissa de que o comercializador poderia criar danos a segurança da operação da rede de distribuição, ou seja, cria-se um argumento falacioso, a fim de encontrar medidas e definir normativos capazes de responsabilizar o agente comercializador pelos supostos 'danos e riscos à rede'. Entretanto, conforme já esclarecido, o comercializador não possui qualquer controle e/ou ingerência na entrega física do gás natural.

Diante da desmistificação do cenário no qual o comercializador pode causar um dano na rede, mostra-se desnecessária a regulação estadual de uma atividade puramente comercial cujo efeito subsiste apenas virtualmente por parte do agente comercializador. Nota-se que isso não significa que o comercializador poderá atuar "livremente", mas sim que ele deverá seguir a regulamentação do órgão competente para tanto – a ANP – que poderá fiscalizá-lo e autuá-lo caso se observe alguma atuação ilegal e/ou antieconômica.

Cumprido notar que a figura de comercializador existe em diversos outros segmentos e pode auxiliar no entendimento desta AGENERSA sobre o tema: o comercializador de energia elétrica, por exemplo, simplesmente comercializa a energia como um produto 'financeiro', sem interações e/ou responsabilidades perante as transmissoras e/ou distribuidoras de energia elétrica. Não há necessidade do comercializador ser detentor da planta geradora de energia, seguir padrões específicos de tensão, voltagem e/ou amperagem, 'qualidade' da energia, ou quaisquer outros fatores físicos que se possam imaginar afetos ao segmento de energia.

Isto ocorre pois o papel do agente comercializador de energia, tal como o agente comercializador de gás natural, não é a entrega do bem físico (energia e/ou

gás natural), mas simplesmente a negociação do bem no sentido **financeiro**. A entrega do bem físico fica associada a negociações entre o Agente Consumidor e a distribuidora e transmissora de energia.

Tanto é que a regulamentação específica do tema, indica que os agentes comercializadores têm liberdade para negociar e estabelecer os seus contratos de compra e venda de energia. A regulamentação proposta na presente Consulta Pública nº 03/2021 vai ao encontro dos esclarecimentos e premissas aqui indicados, especialmente quando busca impor ao comercializador o dever de apresentar, ao prestador de serviço de operação e manutenção da rede (distribuidor), as programações e relatórios diários com relação às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás.

Ressalte-se, novamente, que somente há relação jurídica entre (i) comercializador e consumidor livre, e (ii) consumidor livre e distribuidor. Com isso, ainda que seja possível a previsão no contrato de distribuição da obrigação de o comercializador prover diretamente tais informações ao distribuidor, não há qualquer relação jurídica entre o comercializador e o distribuidor para legitimar a exigência dessa obrigação.

A respeito das exigências para o exercício da atividade de comercialização de gás natural, como requisitos técnicos, financeiros e operacionais aos agentes, oportuno frisar que não há competência dos estados para regular a atividade de comercialização de gás, de modo que entendemos que não é oportuna a disposição do Parecer sobre atribuições – conforme ratificado pela Nova Lei do Gás – outorgadas à esfera federal, por meio da ANP.

Entendemos que a regulação federal sobre comercialização de gás natural já constitui instrumento suficiente ao controle e fiscalização da atividade de comercialização, não sendo necessária a existência de regras estaduais específicas para este mesmo fim, na medida em que ensejaria imbróglis ao exercício da respectiva atividade, bem como desarmonia entre os atos normativos federais e estaduais, como alguns dos já indicados aqui na presente contribuição.

Apenas seria válido o registro do comercializador na agência reguladora estadual para fins de controle e mapeamento dos agentes atuantes no estado, mas não efetivamente uma regulação estadual sobre o mercado de comercialização de gás natural.

Nesse sentido, os procedimentos para autorização de agente comercializador sugeridos pelo Parecer, aos quais passam pelo envio de uma série de documentos comprobatórios, não estão alinhados com a legislação e a regulação federal acerca do assunto. Dos 13 tipos de documentos comprobatórios exigidos pelo Parecer, apenas

o registro e autorização da ANP para exercício da atividade de comercialização de gás natural mostram-se adequados, uma vez que não cabe ao Estado regular e autorizar o exercício da atividade de comercialização de gás.

Nota-se que a ANP, para o registro de um agente vendedor por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização, já impõe uma série de critérios, conforme a RANP 52/2011, dentre os quais, a comprovação da regularidade societária e fiscal, com a respectiva necessidade de registro dos GSAs. Isso demonstra que a obtenção da autorização para o exercício da atividade de comercialização de gás natural pela ANP já passa por uma avaliação criteriosa, sendo desnecessária a realização deste retrabalho pela AGENERSA.

Além disso, os mecanismos que disciplinam o atendimento às emergências e contingências no fornecimento de gás canalizado importam em disposições comerciais, as quais não devem ser pré-estabelecidas pela AGENERSA, sobretudo em razão de sua incompetência para regular as questões comerciais de serviço não regulado e não monopolizado (comercialização). Assim, não é possível que a agência reguladora estadual regule cláusulas contratuais como, Preço do Gás, Preço do Gás de Ultrapassagem, Garantia Financeira Mútua, etc.

Também é possível indicar o mesmo para a aplicação de penalidades, a qual deve ocorrer exclusivamente pela ANP, justamente por não ser o comercializador um agente regulado da AGENERSA.

Quanto ao dever de o comercializador aplicar boas práticas comerciais (matéria consumerista), importa observar que a AGENERSA não possui competência para regular relações de consumo, mas apenas o Estado do Rio de Janeiro concorrentemente como a União (art. 24, inc. V, da CF) – isto é, por meio da Assembleia Legislativa, observadas as regras gerais estabelecidas pela esfera federal.

Ademais, o Parecer, ao consignar que os comercializadores (ou seu grupo econômico) não podem controlar mais do que 20% do volume de gás canalizado do mercado livre, limita o desenvolvimento do mercado ao descaracterizar o instituto do processo natural de conquista de mercado, previsto no § 1º do art. 36 da Lei n.º 12.529/11<sup>2</sup>.

Diante disso, não há qualquer necessidade de a AGENERSA tutelar atividades da esfera da competência federal, exercida pela ANP. Caso isto ocorra, haveria uma evidente desarmonia, provida pelo próprio Estado ao intervir na inexistente relação jurídica entre distribuidor e comercializador, sob as disposições contidas na Nova Lei

<sup>2</sup> § 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

do Gás e na respectiva regulação e aquelas previstas nas resoluções do órgão regulador estadual, ao qual não tem competência para regular comercialização.

Especificamente sobre os pontos abordados no “Parecer do Agente Comercializador no Estado do Rio de Janeiro”, vale observar que, ao contrário do consignado na manifestação, a proposta apresentada não incentiva a materialização dos investimentos do mercado livre de gás natural, na medida que, em verdade, pode criar obstáculos para a consecução das diretrizes do Novo Mercado de Gás Natural do Governo Federal, ao qual estabelece a diferença e a separação entre as atividades de distribuição e comercialização.

Por fim, é oportuno destacar que não há interesse direto da EDF no tema da comercialização de gás natural, na medida em que se caracteriza como consumidor potencialmente livre, e não como um agente comercializador. Frise-se, portanto, que o argumento desenvolvido nesta contribuição decorre uma análise econômica do direito preocupada com a eficiência da regulação, sobretudo diante dos princípios que norteiam a Lei n.º 13.874/2019 (“Lei de Liberdade Econômica”), como a *“intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”*.

Em outros termos, considerando que a comercialização é regulada pela Nova Lei do Gás e pela ANP, a regulação estadual da referida atividade apenas outorgaria custos regulatórios desnecessários que elevariam o custo de transação da molécula, a exemplo dos paradigmas verificados em outros entes da federação, atentando contra o principal objetivo do Novo Mercado de Gás: redução do preço final da molécula.



**Ricardo Barsotti**  
Diretor Jurídico, Riscos, Compliance, Regulação e RI



**Laís Jerzewski Borges**  
Especialista em Regulação e Relações Institucionais

Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

---

**Consulta Pública 02 e 03 2021 - Contribuição**

---

**De :** Lais Jerzewski Borges  
<lais.borges@edfbrasil.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 21:30

 2 anexos

**Assunto :** Consulta Pública 02 e 03 2021 - Contribuição

**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br

**Cc :** Regulação <regulacao@edfbrasil.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, boa noite.

Segue a contribuição da EDF Norte Fluminense para as Consultas Públicas n. 02 e 03 de 2021.

Atenciosamente,  
Lais Borges



**Lais Jerzewski Borges**

**Especialista em Regulação e Relações Institucionais**

Diretoria Jurídica

EDF Norte Fluminense

Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

20031-170 – Rio de Janeiro - RJ - Brasil

[lais.borges@edfbrasil.com.br](mailto:lais.borges@edfbrasil.com.br)

Tel.: +55 21 3974-6100

---

 **AGENERSA - Consulta Pública 2-2021 - EDF Norte Fluminense.pdf**  
492 KB

 **AGENERSA - Consulta Pública 3-2021 - EDF Norte Fluminense.pdf**  
427 KB

---



Formulário de comentários e sugestões / CONSULTA PÚBLICA 03/2021 - PROCESSO nº SEI-220007/002147/2020

### Condições Gerais da Atuação do Comercializador

Este formulário deverá ser encaminhado à AGENERSA para o endereço eletrônico

[consultapublica@agensa.rj.gov.br](mailto:consultapublica@agensa.rj.gov.br)

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| Nome Completo   | Ricardo de Azambuja Pinto – Diretor Superintendente  |  |  |
| Empresa/Instituição   | Gas Bridge Comercializadora S.A. (GBC)<br>CNPJ: 33.458.723/0001-98   |  |  |
| E-mail  | <a href="mailto:ricardo.pinto@gasbridge.com.br">ricardo.pinto@gasbridge.com.br</a><br><a href="mailto:luiza.sales@gasbridge.com.br">luiza.sales@gasbridge.com.br</a>                     |  |  |
| <input checked="" type="checkbox"/> Representante de agente econômico regulado pela ANP<br><input type="checkbox"/> Representante individual ou consumidor final<br><input type="checkbox"/> Representante órgão de sindicato, classe ou associação | <input type="checkbox"/> Representante de instituição governamental<br><input type="checkbox"/> Representante de órgãos de defesa do consumidor<br><input type="checkbox"/> Outro: _____ |  |  |

| Dispositivo da minuta   | Contribuição   |
|---|--|
| <b>DIREITOS E DEVERES DO COMERCIALIZADOR (...)</b><br><br>g) quando pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, agir com independência legal e operacional desta; (...) | <p>O exercício da atividade de comercialização não deve ser autorizado, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, à Concessionária ou Grupo Econômico a ela integrado, em sua própria área de concessão, a fim de ser coibida a configuração de posição dominante e concentração vertical de um mesmo Grupo Econômico, com controle de parcela substancial do segmento de <i>downstream</i> da cadeia de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, às expensas do mercado cativo.</p> <p>Importante considerar que a Concessionária, na qualidade de entidade autorizada pelo Estado para exercer a atividade de distribuição do gás natural, possui acesso a informações relevantes e sensíveis acerca do histórico e perfil de consumo dos potenciais consumidores do mercado livre, além de relacionamento comercial estabelecido, o que pode comprometer a competitividade e adoção das melhores práticas comerciais, de forma isenta. Em adição, a ação de Comercializadora ligada à Concessionária local poderá gerar de fato, ou ser percebida pelo Usuário Livre, como uma garantia de prestação de serviços que outros agentes comercializadores não poderiam oferecer.</p> <p>Considerando este cenário, e, em não sendo desautorizada a comercialização à Concessionária ou Grupo Econômico a ela integrado em sua própria área de concessão (verticalização), <b>devem ser previstos mecanismos de controle e fiscalização em prol da livre concorrência e do desenvolvimento do mercado.</b></p> <p>A constituição de um escritório independente de <i>compliance</i> entre a Comercializadora e Grupo Econômico da Concessionária a ela integrado, com objetivo de garantir independência operativa, contábil e gerencial e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas, deve ser condição <i>sine qua non</i> de operação. De</p> |

forma a ser garantida a separação funcional e mantido um modelo permanente e sistemático de governança, cabe à Comercializadora que se enquadre nesta condição, desenvolver um programa de conformidade e nomear um responsável legal por assegurar esta condição, sendo de responsabilidade da Autoridade Reguladora Estadual o direito e o dever de monitorar a legitimidade deste processo, por meio de relatórios regulares e auditorias que devem ser publicados e de domínio público. É responsabilidade da Comercializadora a constituição de tal escritório.

Existem exemplos de mecanismos de controle em *compliance*, conforme material anexo a esta contribuição.

Existem ainda precedentes regulatórios que tratam do tema de Integração Vertical, podendo ser referenciado aqui o **Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), aprovado pelo pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN)** em Abril de 2021.

O Manual, em seu Capítulo 5, que trata do Princípios Regulatórios Específicos do Setor de Gás, discorre sobre a separação (*unbundling*) entre as atividades monopolistas e concorrenciais, sendo referenciada pelo Manual a Diretiva Européia 2009/73/CE.

No **Item 5.2.2.1. UNBUNDLING DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO**, é detalhado que: *“O unbundling dos operadores das redes de distribuição é tratado pelo art. 26 da diretiva, o qual estabelece que, no caso de o operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos em termos de forma jurídica, organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com a distribuição, não se criando normas que obrigassem a separação, da empresa verticalmente integrada, da propriedade dos ativos da rede de distribuição. O operador de rede de distribuição, caso faça parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, em termos de organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com a distribuição, sendo aplicáveis os seguintes critérios mínimos, dentre outros (art. 26, 2, da Diretiva 2009/73/CE):*

*a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsável, direta ou indiretamente, pela exploração diária da produção, transporte e comercialização de gás natural;*

*b) devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição sejam considerados, de modo a assegurar a sua capacidade para agir de forma independente;*

*c) o operador da rede de distribuição tem de dispor de poder de decisão efetivo e independente da empresa de gás natural integrada no que se refere aos ativos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Para o cumprimento destas funções, o operador da rede de distribuição deve ter à sua disposição os recursos necessários (humanos, técnicos, financeiros e materiais); e*

*d) O operador da rede de distribuição tem de elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas aprovadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta a monitorização adequada da sua observância. O programa de conformidade deve definir as obrigações específicas dos empregados para atingir esse objetivo.*

*De acordo ainda com o artigo 26, 3, da Diretiva, se o operador da rede de distribuição fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, os Estados-Membros devem assegurar que as suas atividades sejam monitoradas por entidades reguladoras ou por outros organismos competentes, de modo a que não possa tirar proveito da sua integração vertical para distorcer a concorrência. Em particular, os operadores de*

*redes de distribuição verticalmente integrados não devem, nas suas comunicações e imagens de marca, criar confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de abastecimento da empresa verticalmente integrada.*

*Por fim, nos termos do art. 26, 4, da Diretiva, os Estados-Membros podem decidir não aplicar os supracitados dispositivos (art. 26, 1 a 3) a empresas de gás natural integradas que abasteçam menos de 100.000 (cem mil) clientes ligados à rede (UE, 2009).*

*A Nota Interpretativa da Diretiva 2009/73/CE contribui para melhor compreensão das regras atinentes à distribuição, em especial aquelas relativas ao unbundling. Ela ressalta que quando o operador do sistema de distribuição é parte de uma empresa verticalmente integrada, os elementos básicos para o regime de separação são os seguintes (UE, 2010):*

- Separação legal (legal unbundling) do operador do sistema de distribuição das outras atividades da empresa verticalmente integrada não relacionadas à distribuição;*
- Separação funcional (functional unbundling) do operador do sistema de distribuição de forma a assegurar sua independência em relação a outras atividades da empresa verticalmente integrada;*
- Separação contábil (accounting unbundling), em que se requer a separação das contas do operador do sistema de distribuição;*
- Possibilidade de exceções para o requisito de separação legal e funcional para certos operadores de sistemas de distribuição.”*

O Manual traz ainda em seu Capítulo 6, ORIENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS PELOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, que deve existir uma **“Efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede**

- É importante que os agentes comercializadores que atuem em outras atividades econômicas além da comercialização de gás natural, mantenham no mínimo os registros contábeis da atividade de comercialização separados.*
- Importante que os distribuidores não atuem em setores concorrenciais e/ou não sejam controlados por agentes que atuem nesses elos (produtores ou comercializadores).”*

Face ao exposto, entende-se que, na impossibilidade de ser desautorizada a comercialização por um agente verticalmente integrado à Concessionária, sejam previstos pela Autoridade Reguladora Estadual mecanismos mínimos que garantam o **unbundling** dos operadores das Redes de Distribuição, sendo ainda de responsabilidade da Autoridade Reguladora Estadual a exigência por um programa de conformidade que garanta o atendimento a estes mecanismos e aos princípios concorrenciais de mercado. Cabe à Autoridade Reguladora Estadual assegurar e monitorar tal programa de modo a coibir qualquer distorção de concorrência como resultado de uma integração vertical.

|   |   |
|---|---|
| <p><b>DIREITOS E DEVERES DO COMERCIALIZADOR</b><br/>(...)</p> <p>Deverá, ainda, como obrigação, o Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás, as seguintes condições:</p> <p>I. cláusula que coíba ao Consumidor Livre a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e programadas; (...)</p>  | <p>Entende-se que a atividade de comercialização já será regulada pela autoridade instituída em regramento federal, a ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações à zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializador e Usuário Livre, especialmente no que tange volume contratado e faixas de oscilação determinadas e previamente acordadas entre as partes, e, de conhecimento da Concessionária, responsável pela distribuição. Os contratos de comercialização de gás têm termos e condições variados que implicam em riscos também variados. Deve ser facultado ao consumidor que deseje ser livre, sê-lo de fato, podendo escolher livremente o perfil de risco a que deseje se expor. Importante notar que esta assunção de risco pelo Usuário Livre não tem impacto sobre o usuário cativo, alvo da justa preocupação e tutela da AGENERSA. <b>Em adição, a retirada de volumes superiores à contratada não deve ser coibida, mas sim penalizada, da mesma forma que é tratada no serviço de transporte de gás natural.</b> A Concessionária tem, assim como o transportador, a obrigação de oferecer um balanceamento da sua rede de gasodutos e é natural que ocorram desvios de programação no sistema, que devem ser tratados em prol de manter estável o suprimento de gás, especialmente aos clientes do mercado cativo. Tais desvios devem ser tratados por meio de um sistema de compensação e eventuais penalidades a serem previstas pelas partes envolvidas. Por fim, entende-se razoável a exclusão desta cláusula.</p>   |
| <p><b>DIREITOS E DEVERES DO COMERCIALIZADOR</b><br/>(...)</p> <p>Deve o Comercializador comprovar à AGENERSA que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Consumidores Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio do somatório de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador em comparação ao somatório de todo volume dos Contratos de Fornecimento firmados, incluindo flexibilidades.<br/>(...)</p> | <p>Entende-se que a atividade de comercialização já será regulada pela autoridade instituída em regramento federal, a ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações a zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializadora e usuário livre, especialmente no que tange relação dos volumes previstos pelos contratos de suprimento. Os contratos de comercialização de gás têm termos e condições variados que implicam em riscos também variados. Deve ser facultado ao consumidor que deseje ser livre, sê-lo de fato, podendo escolher livremente o perfil de risco a que deseje se expor. Importante notar que esta assunção de risco pelo usuário livre não tem impacto sobre o usuário cativo, alvo da justa preocupação e tutela da AGENERSA. Em adição, a exigência de o Comercializador apresentar um volume de gás contratado superior aos volumes vendidos cria uma barreira à abertura do mercado livre no Rio de Janeiro. Importante ressaltarmos aqui que o Comercializador faz jus apenas a margem de comercialização, que é um valor pequeno frente ao custo de aquisição da molécula. Desta forma, a medida proposta obriga os Comercializadores a tomar uma exposição muito grande em um contrato de suprimento comparado ao ganho potencial do <i>business</i> de comercialização. Ademais, quando analisamos os contratos de suprimento da Petrobras com a distribuidoras não vemos esta requisição refletida nos contratos. A Petrobras, atualmente, tem a obrigação de entregar apenas 100% da QDC das Concessionárias, sendo que a QDC dos contratos das Concessionárias em 2020 é equivalente ao tamanho de mercado que elas possuem. Quando olhamos 2021 já verificamos, inclusive, que algumas Concessionárias estão <i>short</i> em molécula, pois não tem a totalidade da sua demanda contratada. Na prática, a inclusão desta cláusula forçaria os Comercializadores a repassarem menor flexibilidade em cláusulas de <i>Take or Pay</i> para os Usuários Livres, a fim de compensar a exposição da contratação de um volume superior com o produtor, o que cria uma ineficiência na cadeia. Outrossim, apenas a contratação da molécula não é o suficiente para garantir o suprimento de um pico de demanda do mercado. Infraestrutura de transporte e distribuição</p> |

|  |   |
|--|---|
|  | <p>disponíveis também são necessárias para atender os consumidores. Desta maneira, esta cláusula obrigaria os Comercializadores a contratar, não apenas um volume de gás superior a montante, mas também a pagar por uma infraestrutura que na maior parte do tempo estaria ociosa. É imprescindível esclarecer que o fato de que o Comercializador ter o volume de gás contratado equivalente ao volume que ele tem vendido em seus contratos com os Usuários Livres não significa que ele não conseguirá gerir demandas de pico. A obrigação oficial de suprimento é a entrega de 100% da QDC, entretanto, caso haja disponibilidade de gás e disponibilidade técnica de infraestrutura, o Comercializador poderá nominar em um dia de pico uma injeção e retirada de gás superior à QDC. Inclusive, a própria TBG possui tarifas diferenciadas prevendo estes casos, que são definidas como "Tarifa de Excedentes Autorizados" e "Tarifa de Excedentes Não Autorizados".</p>                   |
| <p><b>DIREITOS E DEVERES DO COMERCIALIZADOR</b><br/>(...)</p> <p>O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Concessionária e Consumidores Livres. Assim: (...)</p> <p>h. executar a atividade de forma independente da Concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial; (...)</p> <p>II. Cumpra ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:</p> <p>d. manifestar expressamente a independência da Concessionária, durante o trato comercial com o Consumidor Livre, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Concessionária, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Concessionária; (...)</p> | <p>Como explorado, no primeiro tópico dessa contribuição, como princípio, entende-se que o exercício da atividade de comercialização não deve ser autorizado, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, à Concessionária ou Grupo Econômico a ela integrado, em sua própria área de concessão, a fim de ser coibida a configuração de posição dominante e concentração vertical de um mesmo Grupo Econômico, com controle de parcela substancial do segmento de <i>downstream</i> da cadeia de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, às expensas do mercado cativo. Em não sendo possível tal desautorização, há que serem observados os mecanismos de separação (<i>unbundling</i>) entre as atividades monopolistas e concorrenciais, explorados pela GBC, nesta contribuição, e, tendo como referência o <b>Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN)</b>.</p> |

|  |   |
|--|---|
| <p><b>COMPETÊNCIA DA AGENERSA</b></p> <p>Compete à AGENERSA manter um registro de Comercializadores e monitorar seu desempenho, conforme segue: (...)</p> <p>A AGENERSA, conforme normativa específica, terá direito a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Rio de Janeiro, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, considerando que cabe a AGENERSA a regulação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro. (...)</p>  | <p>Entende-se não ser razoável a necessidade de pagamento de taxa de fiscalização pelo Comercializador, quando a atividade de comercialização ocorre fora do ambiente regulado da concessão de gás canalizado. Se a distribuidora é a responsável por levar o gás entre o ponto de recepção da Concessionária e o Usuário Livre, inclusive com contrato específico para tal (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição), não há qualquer ação do Comercializador no ambiente das concessões sob jurisdição da AGENERSA. Eventual discussão operacional no âmbito da concessão será tratado dentro do Contrato entre Usuário Livre e Concessionária, sem atuação do Comercializador. Por fim, há que se notar que, ainda que justificável fosse, a eventual cobrança no percentual pretendido, igual ao cobrado à Concessionária de Distribuição, parece-nos excessivo, visto que a AGENERSA não incorrerá nos custos associados à fiscalização do monopólio sob a distribuição que a ela cabe fiscalizar.</p> <p>Entende-se que, como a própria redação da AGENERSA propõe, a atuação do Comercialização será fiscalizada e controlada pela Agência, no Estado do Rio de Janeiro. Ainda que esta fiscalização contemple o acompanhamento e o controle das ações de Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, bem como a redação e divulgação, à Mercado, de Relatórios, há que serem melhor correlacionadas tais atribuições com a Taxa de Fiscalização e Controle e seu percentual proposto.</p>  |
| <p><b>PENALIDADES APLICADAS AO COMERCIALIZADOR</b></p> <p>No exercício da atividade de Comercialização, presume-se infração à ordem econômica quando o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de gás canalizado vendido no Mercado Livre de Gás do Estado do Rio de Janeiro. Após três anos da publicação destas CONDIÇÕES, a AGENERSA publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de gás aos Consumidores Livres.</p> <p>Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira não poderão deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de comercialização, após o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação destas CONDIÇÕES.</p> <p>Para os Comercializadores mencionados no parágrafo anterior, não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer</p> | <p>Em não sendo desautorizado a Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, em sua própria área de concessão, o exercício da atividade de comercialização, corrobora-se para posição dominante e concentração vertical de um Grupo Econômico, com controle de parcela substancial do segmento de <i>downstream</i> da cadeia de gás natural no Estado de Rio de Janeiro, às expensas do mercado cativo. Importante considerar que a Concessionária, por exemplo, única entidade sob exercício de poder outorgado pelo Estado, no que tange a distribuição do gás natural, possui acesso à informações relevantes de histórico e perfil de consumo dos potenciais consumidores do mercado livre, além de relacionamento comercial estabelecido, o que pode comprometer a competitividade e adoção das melhores práticas comerciais, de forma isenta. Considerando este cenário, e, na impossibilidade de ser impedida, em sua área de concessão, a prática de comercialização da Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, há que ser restringida a parcela de mercado por ela controlada, limitando sua participação em 20% do volume total de gás natural comercializado no mercado livre, na área geográfica em questão. Para os demais Comercializadores não há que ser limitado, pela AGENERSA, percentual máximo de controle do volume de gás comercializado, posto tratar-se de atividade competitiva, já devidamente regulada sob os aspectos da competição, por legislação específica. Do ponto de vista operacional e considerando ser este um momento de transição, existem implicações associadas a proposta de limitação generalizada. Por exemplo, considerando que um número igual ou inferior a quatro Comercializadores consigam acessar o sistema e pactuar contratos de comercialização, um dos agentes teria, necessariamente, uma fatia superior a 20% do volume de gás do mercado livre. Considerando ainda tratar-se de um momento de transição e de ser facultado ao cliente a opção por adotar o modelo híbrido, migrando parcialmente para o mercado livre, estima-se que o volume total deste mercado será, por hora, inferior a todo o volume de gás comercializado no mercado cativo. Hipoteticamente, em sendo o mercado livre em Rio de Janeiro estimado, no primeiro ano, em 3 milhões de m³/dia, e, um único cliente consumir 1 milhão de m³/dia de um único Comercializador, estaria aqui configurada concentração de mercado superior à 20%, obrigando este cliente a dividir seu consumo e arcar</p> |

|  |   |
|--|---|
| <p>percentual acima de 20% (vinte por cento), apurado a qualquer momento, após o período previsto no parágrafo anterior.</p> <p>Os Comercializadores que integrem grupos econômicos que possuam participação em outro elo da cadeia de gás natural brasileira deverão se desfazer de sua participação adicional aos 20% (vinte por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a notificação, posterior período de 36 (trinta e seis) meses, após a publicação destas CONDIÇÕES.</p> <p>A participação acima do limite estabelecido, alcançada nos primeiros 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta CONDIÇÕES, ressalvado impedimento relativo à disposição do parágrafo anterior, deverá ser devidamente justificada à AGENERSA. A qualquer tempo, a AGENERSA poderá solicitar justificativas sobre a participação de mercado (market share) dos Comercializadores; Considera-se grupo econômico, para os efeitos desta normativa, sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas detentora de personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda, quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem de fato um grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes destas CONDIÇÕES.</p> | <p>com todas as implicações operacionais e logísticas associadas e/ou a reduzir o volume destinado ao mercado livre, sendo desestimulado o crescimento e desenvolvimento deste mercado. Em tempo, a respeito da restrição de concentração de mercado a ser imposta para Concessionária ou grupo econômico a ela integrado, há que serem previstos mecanismos de controle e fiscalização em prol da livre concorrência e desenvolvimento do mercado. A constituição de um escritório independente de <i>compliance</i> entre Concessionária e Grupo Econômico a ela integrado, com objetivo de garantir independência operativa, contábil, e gerencial e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas, deve ser condição <i>sine qua non</i> de operação. De forma a ser garantida a separação funcional e que seja mantido um modelo permanente e sistemático de governança, cabe à Comercializadora que se enquadre nesta condição desenvolver um programa de conformidade e nomear um responsável legal por assegurar esta condição, sendo de responsabilidade da autoridade Reguladora ou outro órgão nacional o direito e o dever de monitorar a legitimidade deste processo, por meio de relatórios regulares e auditorias que devem ser publicados e de domínio público.</p> <p><b>Esta cláusula é um exemplo de restrição de participação de mercado de grupos econômicos vinculados à Concessionária, podendo ser um precedente para que seja deliberada igual condição de restrição para o cenário de comercialização.</b></p> |
|--|---|

---

# UNBUNDLING OF DISTRIBUTION SYSTEM OPERATORS

## GUIDE AND REQUIREMENTS FOR PRACTICAL IMPLEMENTATION

---

### 1. RATIONALE

*To create a level playing field at retail level, the activities of distribution system operators should therefore be monitored so that they are **prevented from taking advantage of their vertical integration** as regards their competitive position on the market, in particular in relation to household and small non-household customers<sup>1</sup>.*

### 2. INTRODUCTION

All DSOs in the Energy Community are bundled with one or more energy activities. In most Contracting Parties they are legally bundled with supply activity. In many CPs they are legally bundled with generation and supply.

Articles 26, 30 and 31 of Electricity Directive 2009/72/EC<sup>2</sup> and Gas Directive 2009/73/EC<sup>3</sup> define key requirements for unbundling of Distribution System Operators (DSO) aimed to ensure their independence in a vertically integrated undertaking (VIU) from the supply branch and to prevent market distortion through cross-subsidization and discrimination of other supply companies. Ministerial Council Decision 2011/02/MC-EnC4 requires implementation of the legal provisions by 1 January 2015<sup>5</sup>. A Commission's Interpretative Note on The Unbundling Regime<sup>6</sup> from 22 January 2010 ("Interpretative Note") explains requirements more in detail.

The rules stated in the Directives are minimum requirements; national legislation may define more strict requirements, depending on the organisation of the sector.

It is of outmost importance to properly transpose obligations related to DSO unbundling, thus enabling DSOs to perform their role of a fair market facilitator.

### 3. UNBUNDLING REQUIREMENTS

#### 3.1. Legal unbundling

The Directives do not leave any room for flexibility: DSOs must have **a separate legal form**: "*Where the distribution system operator is part of a vertically integrated undertaking, it shall be independent at least in terms of its legal form, organisation and decision making from other activities not relating to*

---

<sup>1</sup> Electricity Directive 2009/72/EC, recital 26 and Gas Directive 2009/73/EC, recital 25.

<sup>2</sup> OJ L 211 of 14.8.2009, p 55 et seq.

<sup>3</sup> OJ L 211 of 14.8.2009, p 94 et seq.

<sup>4</sup> Including the Third Energy Package in the Energy Community

<sup>5</sup> The obligation was, so far, only met by Serbia and Albania (for electricity).

<sup>6</sup> [http://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/documents/2010\\_01\\_21\\_the\\_unbundling\\_regime.pdf](http://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/documents/2010_01_21_the_unbundling_regime.pdf)

*distribution. Those rules shall not create an obligation to separate the ownership of assets of the distribution system operator from the vertically integrated undertaking.”<sup>7</sup>*

An **exception** exists for DSOs serving less than 100.000 customers or closed distribution systems<sup>8</sup>. The threshold of 100.000 customers is not limited to a single legal entity of a vertically integrated undertaking but must refer to the whole customer base of the integrated undertaking. Contracting Parties may opt to not allow any exemption or to decrease the threshold. Already to the Third Package adjusted existing legislation in Serbia (electricity and gas) and Albania (electricity) both include the 100.000 customer threshold and the possibility to operate closed distribution systems; the same is the case for most of the draft laws prepared in the remaining 6 Contracting.

### **3.2. Functional unbundling**

When DSO is part of a vertically integrated undertaking, it must comply with requirements related to functional unbundling. As elaborated in the Interpretative note on Unbundling Regime, functional unbundling must include:

- **Management separation**
- **Independence and effective decision making right of a DSO**
- **Separate identity in communication and branding**
- **Preservation of confidentiality of commercially sensitive information by DSO (non-disclosure in discriminatory manner)**

#### *3.2.1. Compliance Programme*

To ensure that functional unbundling takes place and is maintained in a permanent and systematic manner, DSOs must **develop a compliance programme** and **appoint a compliance officer**.

The regulatory authority or other national body will have right and duty to monitor functional unbundling and compliance programme in particular. The compliance officer is the key figure responsible for *permanent and continuous* monitoring the application and effectiveness of the compliance programme is working, for evaluation of the effectiveness of the applied policies, procedures and measures, and for regular reporting to regulatory authority. This report must contain elaboration of the taken measures and their effectiveness as well as any risk for non-compliance. The report must be published.

To fulfill his task, the compliance officer must be fully independent and must have **access to all the necessary information**, not only of the DSO but of any affiliated undertaking.

The scope of the compliance programme will depend on the complexity of integrated undertakings, their legal form and the already established management and supervisory system.

The Interpretative Note explains that the compliance programme shall set out measures taken to ensure that discriminatory conduct is excluded and to ensure that conduct of DSO staff in this aspect is adequately monitored. It is a **formal framework** for ensuring that the entire network activities as well as individual employees and the management of the DSO comply with the principle of non-discrimination. The compliance programme shall explicitly define policies and procedures to be observed by management and staff. Such policies may consist, inter alia, of the following elements:

- active, regular and **visible support of the management** for the programme;
- **written commitment of staff** to the programme by signing up to the compliance programme;

<sup>7</sup> Article 26(1) Electricity and Gas Directives.

<sup>8</sup> Articles 26(4) and 28 of the Electricity and Gas Directives.

- indication to **disciplinary action** which will be taken against staff violating the compliance rules;
- **training on compliance on a regular basis** and notably as part of the induction programme for new staff.

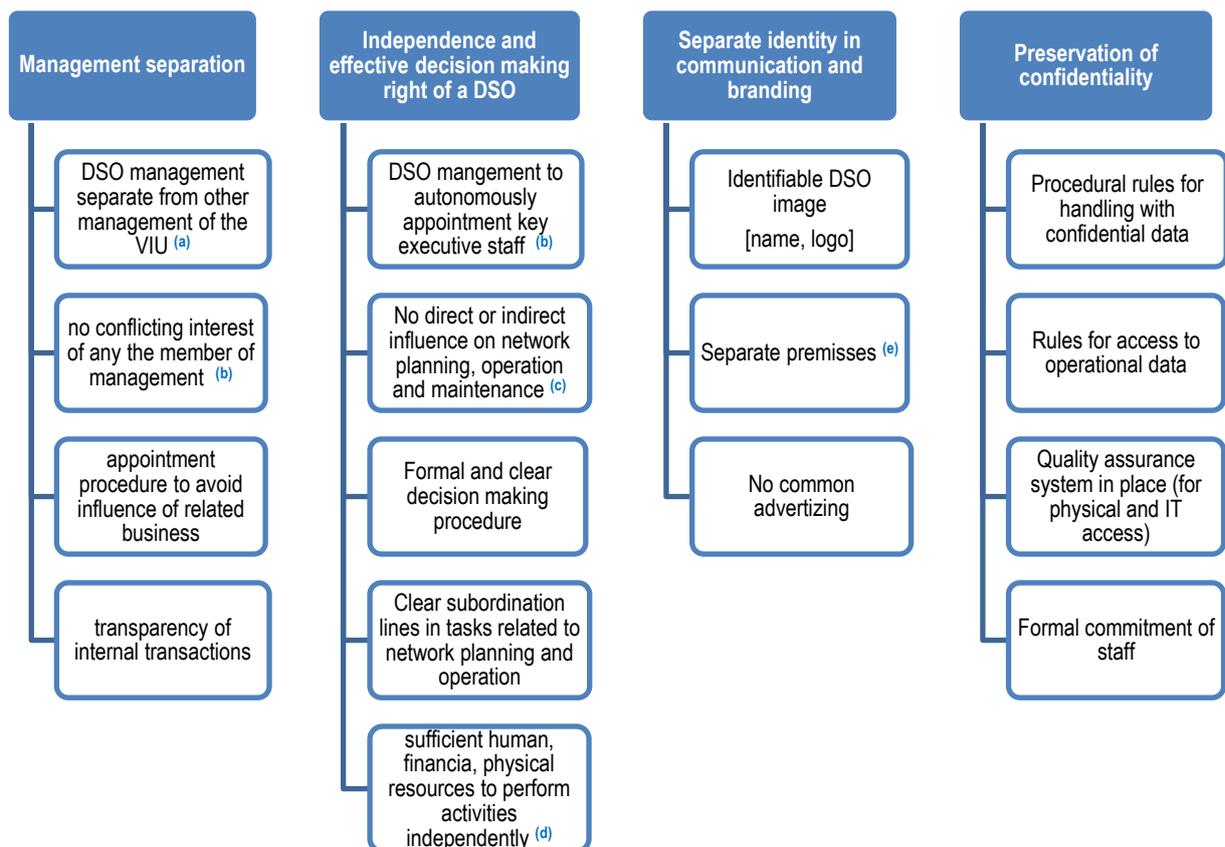
### 3.2.2. Functional Unbundling Toolbox

Implementation of each requirement can be monitored against a set of procedural indicators. An example of a toolbox is presented hereinafter:

1. written procedures in place, applicable for all DSO, covering the internal structure for conduct and communication in decision making, daily operation and relations with external entities;
2. compliance programme in place based on the written internal rules and formal commitment;
3. independent supervision and certification of compliance;
4. rules of procedure communicated to all staff in formal way.

Further to this, DSOs may consider the introduction of formal Quality Management procedures. Such set of formal procedures will significantly facilitate monitoring and implementation of the compliance programme. Formalized procedural rules in conformity with imposed unbundling requirements certified by authorized institution, checked and verified in regular intervals will provide official evidence of compliance.

The overview graph hereinafter schematically shows a detailed breakdown of indicators that contribute to fulfillment of the four obligatory functional unbundling pillars.



Legend: the elements necessary for compliance with the functional unbundling pillars shall more in detail entail the following measures:

- (a) Management staff of the DSO shall not participate in corporate structures of the VIU or of its any subsidiary responsible, directly or indirectly, for the day-to-day operation of the production, distribution and/or supply of natural gas. In this regard:
- Members of the Management Board, the General Manager, as well as operational management (*i.e.* heads of units) of the DSO shall not be employed by the parent company or its any subsidiaries engaged in generation/production and/or supply and shall not be appointed as members of any corporate body of these companies, including supervisory and management boards;
  - the parent company may be represented in the Supervisory Board of the DSO, though having in mind that such representatives shall not be involved in day-to-day TSO-related decisions. Based on international best practices in management and good business conduct, however, it is highly recommended to form the Supervisory Board of the DSO from independent experts.
- (b) Appropriate measures shall be taken in order to ensure independence of the management staff of the DSO and to secure its professional interests in performing assigned functions related to day-to-day DSO-related activities. In particular, the following minimum measures shall be applied:
- The salary of the General Manager of the DSO shall not be based on the performance of the parent company and shall be established on the basis of pre-fixed elements related to the performance of the Network Company<sup>9</sup>;
  - Employees shall be subject only to the authority of the management of the DSO and Promotions and sanctions can be decided only by the management of the network company<sup>10</sup>;
  - The reasons justifying a replacement of a member of the Supervisory Board and/or Management Board, or of the General Manager of the DSO at the initiative of the VIU shall be clearly spelt out in the Statutes of the Network Company<sup>11</sup>;
  - Transfer of management staff of the Network Company to the parent company or its any subsidiaries engaged in the generation/production and/or supply and vice versa shall be made subject to transparent conditions clearly spelt out in the Statutes of the DSO, including that any of such transfers shall not be predetermined from the outset<sup>12</sup>;
  - The DSO shall not be allowed to hold shares of the parent company or its any subsidiaries engaged in generation/production and/or supply;
  - Shareholding interests of the General Manager and/or other management staff of the DSO in the parent company or its any subsidiary engaged in generation/production and/or supply shall be clearly limited so as to ensure independence of the DSO's management staff and to prevent any potential conflict of interest<sup>13</sup>.
- (c) Decision-making rights of the DSO should not preclude the mother company exercising its economic and management rights in respect of return on assets in the DSO. In particular, the mother company may approve the annual financial plan, or any equivalent instrument, of the DSO and set global limits on the levels of its indebtedness. However, the mother company in no manner whatsoever shall be permitted to give instructions regarding day-to-day DSO-related activities. Furthermore, within the scope of the approved financial plan, the DSO shall have complete independence. These requirements shall be elaborated in the Statutes of the DSO.
- (d) Including enough resources to prepare decisions, evaluate alternatives and to be assisted by external consultants. The network company could choose to benefit from general services performed by the parent company if it demonstrates that this choice results in lower costs and

<sup>9</sup> ERGEG, Guidelines of Good Practice on Functional and Informational Unbundling for DSOs, Ref: C06-CUB-12-4b (15.7.2008).

<sup>10</sup> *ibidem*.

<sup>11</sup> *ibidem*.

<sup>12</sup> *ibidem*.

<sup>13</sup> *ibidem*.

---

it does not imply any undue dependence. Such services shall be provided under precisely defined contracts, which are to be kept at the disposal of the regulator. Certain services, especially strategic ones such as the legal, regulatory and controlling services, have to be established in the network company.<sup>14</sup>

- (e) Physical separation that restricts access to facilities and geographical separation including separate buildings.<sup>15</sup>

Annex 1 provides a [checklist](#) indicating points of relevance to assess functional unbundling, as well as documents and other evidence as a basis for such assessment.

### 3.3. Accounting unbundling

The provisions of the Directives are very strict<sup>16</sup> as regards the need for DSOs to be unbundled in terms of accounting. They have to draw up, submit to audit and publish its annual accounts.

The Interpretative Note provides only few addition points to further explain this requirement. As a standing rule no derogation is possible and even small DSOs and closed distribution systems, which may remain legally bundled with other activities, must keep separate accounts for their network activities. The minimum requirement (in case of legally bundled entities) is preparing a balance sheet and income statement. Regulatory overview of accounting unbundling is another key requirement<sup>17</sup>.

Finally, accounts and financial report must be audited. The scope of audit may be subject to specific regulatory requirements with the aim to ensure that there is no cross-subsidization between activities. In this case an audit has to examine the way costs have been allocated.

Article 31 of the Gas and Electricity Directives explicitly requires that **annual accounts** are disclosed in accordance with the rules of national legislation concerning annual accounts of limited liability companies adopted pursuant to the Fourth Council Directive 78/660/EEC<sup>18</sup>. This provision, as explained in Interpretative Note, for accounting unbundling requires **accurate application of accounting principles**.

In the EU and all Contracting Parties International Financial Reporting Standards (IFRS) and International Accounting Standards (IAS) are used as accounting principles. Basic principles defined in these standards related to fair presentation of the financial position, assets and liabilities, income, changes in capital and statement of cash flow, must be followed by DSOs with different operating segments and all its related undertaking. This refers to treatment of property, plant and equipment, including revaluation, impairment of assets, leases, borrowing costs, inventories, provisions and contingencies etc.

Standards defining **segment reporting** and **related party disclosures** are crucial in this exercise. Accounting policies have to ensure that transactions with related undertakings and internally procured or provided goods and services are recognized at fair value.

In accordance with IAS 14 Segment reporting and IFRS 8 Operating segment, the basis for inter-segment pricing must be defined and disclosed. In case of related undertakings, IAS 24 must be applied, including the disclosure of nature and amount of transactions, nature of relationship where control exists, such as from parent – subsidiary relationships, entities under common control, associates, individuals who, through ownership, have a significant influence over the enterprise and close members of their

---

<sup>14</sup> *ibidem*.

<sup>15</sup> *ibidem*

<sup>16</sup> Article 31 of the Gas and Electricity Directives.

<sup>17</sup> Article 30 of the Gas and Electricity Directives.

<sup>18</sup> The Council Decision lists provisions concerning the presentation and content of annual accounts and annual reports, the valuation methods used and their publication in respect of all companies with limited liability.

---

families, and key management personnel. In case of associated undertakings, IFRS 8 (Associates and joint ventures) and IAS 28 (Investment in associates) must be applied.

Accounting policies of the undertaking shall be analyzed for compliance with the unbundling requirements. Audit will have to confirm if accounting policies are in place to ensure fair presentation of the financial position of the DSOs and its transactions with related undertakings.

The audit of financial statements shall confirm that **inter-segment prices** are fairly established, in accordance with sound accounting policies and that goods and services procured from related parties are charged at fair value. Measuring the fair value of these goods in this respect shall be based on the accounting policies of the undertakings, respecting the accounting principles and standards.

Services of general and administrative nature may also be provided from related parties, be it special service center for this purpose or a segment in another undertaking.

The principle mentioned above, i.e. that the network company could choose to benefit from general services performed by the parent company if it demonstrates that this choice results in lower costs and it does not imply any undue dependence. Such services shall be provided under precisely defined contracts, which are to be kept at the disposal of the regulator.<sup>19</sup>

Sound policies would require establishing a service agreement to measure the scope and quality of provided services. Keys for allocation of respective costs of service must be determined in a transparent manner. These keys are also subject to audit, in accordance with Article 31 of the Directives.

---

<sup>19</sup>ERGEG, Guidelines of Good Practice on Functional and Informational Unbundling for DSOs, Ref: C06-CUB-12-4b (15.7.2008).

## Annex 1. Checklist for functional unbundling

|   | Check-list  | Status (Explanation – Evidence)   |
|---|---|---|
| <b>Separate company</b>                   |   |   |
| 1.  | Is DSO activity properly identified in national classification system in accordance with <a href="#">NACE 2 classification</a> [Class D activity 35.13]   | Classification of activities  |
|   | Is a separate network company established to perform all functions related to the operation of the distribution network and provision of distribution-related services?                                   | Act of establishment, indicating activities as written in the company founding act and court registration                 |
| 2.  | Is the Company authorised by the NRA for the distribution system operation and provision of the distribution-related services?  | License issued on___ valid through:   |
| 3.  | Does the DSO company have legal authorisation (registration) to conduct any other energy related activity? If yes, specify as indicated in the court registration act                                     | List or other activities and indicate their code in NACE classification   |
| 4.  | Is the DSO company authorized by NRA for any other activity? If yes, please specify.  | List activities and valid licenses issued on___ valid through___  |
| 5.  | Does the company earn any income from other activities falling in the D class NACE 2? If yes, please specify.   | List the activities and share of annual turnover earned from respective activity [in %]                                   |
| <b>Corporate status</b>                   |   |   |
| 1.  | What is the type of establishment of the DSO? (holding company, parent company, subsidiary, other)  | Act of establishment and registration   |
| 2.  | How is the governing structure for the, vertically integrated company defined in national legislation? (the roles of management board, supervisory board, shareholders etc as defined in the legislation) | Corporate law, energy legislation   |
| 3.  | What is the ownership structure?<br>Indicate any owner/shareholder possessing interest in production, transmission or supply business and his respective shares   | List all shareholders with > 5% shares in equity and if any of them have interest in production, transmission or supply   |
| 4.  | Is the DSO related with any other energy undertaking, either as controlling or controlled entity? If yes, please list all related undertakings and type of relation / association.                        | List company's names and their main activities and type [parent company, subsidiary, controlling owners, controlled, etc] |
| 5.  | Does any production, transmission or supply undertaking have interest (participating interest <sup>20</sup> or exercise significant influence) in DSO?  |   |
| 6.  | Does the DSO have any interest in undertaking operating in production, transmission or supply?  |   |
| <b>Roles, powers and responsibilities</b> |   |   |
| 1.  | What are the corporate bodies?  | Corporate law and Statute   |
|   | What is the organisational structure of the DSO?  | Chart of organisation   |
| 2.  | Appointment and competencies of management board – tasks and subordination lines for each assignment.   | Procedure of appointment, code of conduct and job description   |

<sup>20</sup> Interest held by one organization in the shares of another organization, provided these shares are held on a long-term.

|   | Check-list  | Status (Explanation – Evidence)   |
|---|---|---|
| 3.  | If supervisory board is (will be) established (respective law), specify the procedure for appointment, tasks, competencies and subordination lines per assignment, if any - to confirm that management of related undertakings has no influence on the appointment and members have no interest in any of its related undertakings    | Corporate statute   |
| <b>Independence of management</b>                       |   |   |
|   | Management: refers to management and to the persons directly reporting to them on matters related to the operation, maintenance or development of the network)  |   |
| 1.  | Persons responsible for DSO (management and senior executives) are professionally independent from other parts of the VIU and capable to act independently.   | Corporate Statute   |
| 2.  | Persons responsible for the management of the DSO do not participate in company structures of the vertically integrated undertaking responsible, directly or indirectly, for the day-to-day operation of production, transmission or supply activities.   | Affidavit of not holding interest or receiving any financial benefit / shareholders register          |
| 3.  | Manager of the DSO, including all senior executive staff cannot at the same time be involved in managing the related transmission, supply or production company, or vice versa.   | Affidavit [organisation chart of related undertakings on request]                                     |
| 4.  | Working conditions of the management of DSO can actually ensure such independence, including remuneration to management and senior managing staff:  | Work Contract - to Verify that remuneration does not depend on operation of related businesses in VIU |
| 5.  | Transfer of senior staff from DSO to related undertakings and vice versa –  | Corporate Statute   |
| 6.  | The management of DSO cannot exercise any professional position or responsibility, interest or business relationship, directly or indirectly, with any part of the VIU, or with its controlling shareholders, other than the DSO, for a period of three years before its appointment and four years after the termination of its term | Corporate Statute   |
| 7.  | Removal of management – procedure, justification and appeal   | Law / Act on establishment / Corporate Statute  |
| <b>Independent decision making on network operation</b> |   |   |
| 1.  | DSO must have at its disposal the necessary resources, including human, technical, physical and financial resources   | Act on establishment / Corporate statute  |
| 2.  | The DSO must have effective decision-making rights, independent from other parts of the VIU, with respect to assets necessary to operate, maintain or develop the network.  | Corporate statute / Code of conduct - Procedural rule on financial management                         |
| 3.  | Responsibility for network development and powers to make investment decisions must not be shared with persons outside DSO in the VIU, except in respect of return on assets  | Corporate statute / Rules on procedure  |
| 4.  | Supervision rights of the vertically integrated undertaking in a subsidiary remain limited on financial plan and level of indebtedness  | Corporate statute / Procedural rule on financial management   |
| 5.  | DSO must have the power to raise money on the capital market sufficient to maintain and develop its infrastructure  | Corporate statute   |
| 6.  | All commercial and financial relations between the DSO and other parts of the VIU must comply with market and must be revealed to the NRA upon request  | Internal rules of procedure   |
| 7.  | Other parts of the VIU must refrain from any action impeding or prejudicing the DSO from complying with its obligations related to network operation  | Internal rules of procedure   |
| 8.  | Other parts of the VIU must not require DSO to seek permission from it in fulfilling its obligations related to network operation   | Internal rules of procedure   |
| <b>Additional measures</b>                              |   |   |
| 1.  | Communication and branding - Separate identity of DSO   | Corporate statute   |

|                              | Check-list   | Status (Explanation – Evidence)   |
|------------------------------|--|---|
| 2.                           | Protection of confidentiality of commercially sensitive information  | Rules on procedure certified under the quality assurance system             |
| 3.                           | Regulatory oversight to confirm that DSO cannot take advantage from its vertical integration to distort competition          | Sector law / rules of procedure of NRA                                      |
| 4.                           | Rules of conduct which have to be respected by staff in order to exclude discrimination, prepared by DSO and approved by NRA | Compliance programme  |
|                              | Compliance officer   | Report on yearly basis  |
| <b>Accounting unbundling</b> |  |   |
| 1.                           | Shared services  | Internal rules on financial management / financial control                  |
| 2.                           | Procurement practice   | Procurement legislation /Internal rules on procurement                      |
| 3.                           | Disclosure of internal transactions  | Accounting policies in accordance with <a href="#">Directive 83/349/EEC</a> |
| 4.                           | Audit of financial statements  | Financial legislation and Sector law  |

Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

**Contribuição Gas Bridge Comercializadora \_ Processo Regulatório nº SEI-220007/002147/2020 (Condições Gerais da Atuação do Comercializador)**

**De :** Luiza Sales <luiza.sales@gasbridge.com.br> seg, 10 de mai de 2021 18:18  
**Assunto :** Contribuição Gas Bridge Comercializadora \_ 3 anexos  
Processo Regulatório nº SEI-220007/002147/2020  
(Condições Gerais da Atuação do Comercializador)  
**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br  
**Cc :** Ricardo Pinto <ricardo.pinto@gasbridge.com.br>, Alana Massolini <alana.massolini@gasbridge.com.br>

Boa tarde.

Segue, em anexo, a contribuição da Gas Bridge Comercializadora S.A à **Consulta Pública nº03/2021 da AGENERSA - Condições Gerais da Atuação do Comercializador.**

Solicitamos, gentilmente, confirmação para o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



**Luiza Sales**  
**Gas Bridge Comercializadora S.A.**  
Rua Lauro Müller, 116 • sl 4405  
Torre do Rio Sul • Botafogo • RJ • Brasil  
CEP 22290 160

+55 21 3264 2099  
+55 11 99472-2294  
[www.gasbridge.com.br](http://www.gasbridge.com.br)

Canal de Ética | 0800 602 6916  
[www.contatoseguro.com.br/gasbridge](http://www.contatoseguro.com.br/gasbridge)

**CP AGENERSA \_ Contribuição Gas Bridge.pdf**  
317 KB

**DSO unbundling - toolbox and guide (published) ECS (003).pdf**  
330 KB

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

**GN 012/21**

**À AGENERSA**

**Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**  
**Av. Treze de Maio, nº 23/23º andar, Centro,**  
**CEP 20035-902**  
**Rio de Janeiro - RJ**

**Referência: Consulta Pública AGENERSA N° 03/2021 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

No âmbito da Consulta Pública AGENERSA 03/2021 sobre Condições Gerais da Atuação do Comercializador, o Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP) apresenta sua contribuição no intuito de esclarecer o que considera como melhores práticas para o tratamento do segmento de comercialização, não apenas no Estado do Rio de Janeiro mas no que concerne as regulações estaduais de maneira geral.

Agradecemos a AGENERSA pela consulta aberta e a possibilidade de contribuir de forma ampla para este tema tão importante para a viabilização de um mercado de gás natural livre e competitivo.

Estamos bastante preocupados com as diversas regulações estaduais que tem sido desenvolvidas com elementos inadequados ao bom funcionamento e à abertura do mercado de gás natural, dificultando a atuação dos comercializadores. Entendemos que tais regulações, incluindo-se aquelas trazidas nesta Consulta Pública, estão criando: (i) normas não compatíveis com a atividade comercial, (ii) atribuições e responsabilidades operacionais indevidas, e (iii) custos regulatórios e de fiscalização desnecessários.

Em anexo, apresentamos pormenorizadas nossas críticas e contraponto ao tratamento proposto pela AGENERSA às atividades de comercialização objeto da Consulta Pública em referência.

Em resumo, nossa contribuição se estrutura nos seguintes itens:

- Falta competência legal ao Estado para regular essa matéria
- Ausência de competência legal da AGENERSA
- O comercializador já é regulado e fiscalizado pela ANP
- A questão do risco de desbalanceamento do sistema de distribuição
- O comercializador não controla a qualidade do gás
- A programação deve ser guiada pelo sistema de transporte
- A verticalização não pode ser permitida
- Limite de dominação do mercado
- Excessiva complexidade para obter autorização da AGENERSA
- A inconstitucionalidade da taxa de fiscalização
- Cerceamento da liberdade contratual das partes
- Indevida regulação do contrato entre comercializador e o seu supridor
- Indevida regulação sobre a atuação dos funcionários do comercializador
- Indefinição sobre autoprodutor e autoimportador

Note que nossos comentários fazem referência a conceitos que são utilizados em toda minuta de regulamento apresentado por essa Agência. Assim, entendemos que o formato que adotamos facilita o entendimento de nossa contribuição.

Respeitosamente, portanto, sugerimos uma revisão abrangente do regulamento apresentado. Ao considerar o exposto, temos confiança que o Estado do Rio de Janeiro poderá entregar uma regulação moderna e eficiente que permita a ampliação do número de agentes no mercado livre de gás natural e, assim, o crescimento econômico do Estado.

Atenciosamente,



Sylvie D'Apote  
Diretora Executiva de Gás Natural

**Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA**

**Consulta Pública 03/2021  
Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL (IBP)**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, Rio de Janeiro, RJ, tendo em vista a o processo de consulta pública em referência, vem, por meio desta, apresentar a sua contribuição, na forma abaixo:

**Consideração Geral**

O Estado do Rio Janeiro, através da AGENERSA, merece elogios por liderar os avanços na regulação da distribuição de gás canalizado. Especial destaque merece a Deliberação nº 4142/2020 que trata da tarifa de uso do sistema de distribuição especial (TUSD-E) aplicável quando o agente livre recebe gás natural através de duto exclusivo, seja construído pela concessionária ou por ele próprio.

Como informado no preâmbulo do próprio parecer objeto da consulta pública, o novo regramento proposto pela AGENERSA está vindo no intuito de ajudar a realizar os objetivos visados pelo programa do “Novo Mercado de Gás” criado pelo Governo Federal, detalhados na Resolução CNPE nº 16/2019.

Um dos principais objetivos desse programa está em desenvolver um mercado de gás natural verdadeiramente competitivo, visto que hoje ainda existe um quase monopólio de fato da Petrobras.

O desenvolvimento de um mercado competitivo para o gás natural depende, dentre inúmeras outras medidas, do grau de liquidez do mercado, ou seja, da existência de múltiplos agentes comercializadores disputando entre si os consumidores de gás natural, diretamente.

A quantidade de agentes envolvidos com a comercialização de gás natural será tão maior quanto mais amigável for o ambiente de negócios nesse segmento.

Chega a ser lugar comum dizer que um dos grandes problemas para o empreendedorismo no Brasil reside na complexidade do nosso ambiente de negócios. Para isso contribui uma intrincada legislação que cria obstáculos das mais diversas naturezas para se conseguir abrir e operar uma empresa. Supostamente por não cumprir obrigação imposta pela legislação aplicável, que simplesmente desconhecem ou não compreendem exatamente, inúmeros são os casos de empreendedores severamente penalizados pelas autoridades governamentais.

Ao se examinar a Deliberação ARSESP nº 1.061/2020 e agora o regramento proposto através desta consulta pública, existem motivos mais do que suficientes para se temer que o desenvolvimento de um mercado de gás natural competitivo acabe sendo asfixiado pela excessiva burocratização que está sendo introduzida por essas regulações.

### Falta competência legal ao Estado para regular essa matéria

Inicialmente gostaríamos de destacar que, em matéria de gás natural, a Constituição Federal atribuiu aos estados competência apenas para **explorar** o serviço local de gás canalizado (distribuição de gás canalizado ou simplesmente distribuição) como se depreende do seu art. 25, § 2º.

Com essa única exceção, tudo o mais relacionado ao gás natural pertence à competência da União Federal, conforme se depreende da conjugação do art. 22, IV<sup>1</sup>, com o art. 177 da Constituição Federal.

Entretanto, há quem defenda que a competência atribuída aos estados pela Constituição Federal, em matéria de gás natural, envolve apenas a competência para explorar a distribuição de gás canalizado, mas não a competência para legislar sobre essa atividade.

De qualquer maneira, ainda que se admita o poder regulador dos estados nessa matéria, parece evidente que o mesmo está limitado ao que compreende a atividade de distribuição.

Na sua essência, a distribuição engloba (i) a movimentação de gás natural através de dutos para entrega à consumidor final e (ii) a compra de gás natural, pela concessionária desse serviço, destinado à venda para consumidores finais localizados na sua área de concessão (que estejam no mercado cativo).

Logo, o poder regulador dos estados está limitado a disciplinar os direitos e obrigações da concessionária (i) na operação dos dutos de distribuição e (ii) na compra e venda de gás natural destinada ao mercado cativo.

No que tange a comercialização do gás natural em um sistema de entradas e saídas, é previsto que o mesmo possa ser vendido pelo comercializador para concessionária ou para agentes livres (consumidor livre, autoimportador, autoprodutor) sendo entregue pelo transportador a concessionária e aos agentes livres em seus respectivos pontos de entrega.

O próprio agente livre é quem irá contratar a capacidade de saída no sistema de transporte e o serviço de movimentação do gás pela concessionária, desde o ponto de entrada no sistema de distribuição, até o ponto de entrega do seu estabelecimento.

Portanto, entendemos que na prática, não existe relação jurídica, entre o comercializador e a concessionária. Desta forma, não existem direitos e obrigações da comercializadora para com a concessionária e vice-versa

Exatamente por essa razão, não cabe ao estado ou sua agência reguladora disciplinar direitos e obrigações do comercializador em face do agente livre.

Por conta da definição de competência já trazida pela Constituição Federal, a competência para autorizar e fiscalizar a comercialização de gás natural é federal e, conforme artigo 8, XXVI, da Lei do Petróleo, é exercida exclusivamente pela ANP:

---

<sup>1</sup> Art.22 “Comete privativamente à União **legislar** sobre: IV – águas, energia, ...”

*Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)*

(...)

*XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)*

No mesmo sentido, estabelece o artigo 31 da Lei do Gás:

*Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.*

*§ 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.*

*§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.*

*§ 3º Não está sujeita a autorização da ANP a venda de gás natural, pelas distribuidoras de gás canalizado, aos respectivos consumidores cativos.*

*§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP.*

*§ 5º Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

*§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o § 5º deste artigo.*

*§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes da celebração de contratos de compra e venda de gás natural de que trata este artigo.*

Quando a AGENERSA regula o conceito de consumidor livre e a taxa a ser paga à distribuidora local quando não utilizada a malha da distribuidora, é com base no que está previsto na Lei do Gás (Lei 14.134/2021), exclusivamente para definição desse conceito, não abrindo espaço para a regulação da atividade de comercialização:

*Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:*

*XV - consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;*

*(...)*

*Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.*

*§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.*

*§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.*

*§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.*

Assim, não está abrangida na órbita de regulação dos estados a regulação da atividade de comercialização do gás natural, que permanece no âmbito federal, mais precisamente, na competência da ANP.

Por fim, vale destacar que igual entendimento foi defendido pela Coordenação-Geral de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 37506/2020/ME, conforme trecho destacado abaixo:

*9. O documento proposto, ao atribuir à ARSESP poder de fiscalização e regulação que, entende-se, cabe à ANP, parece se chocar com a legislação que normatiza o assunto, nos termos do excerto da Lei 9.478/1997 acima transcrito.*

*10. Não há óbice, é certo, a que ARSESP promova regulação sobre a atividade de comercialização. Alerta-se, porém, para os limites a que tal regulação deve se submeter: o serviço local de distribuição, não alcançando o consumidor livre.*

11. Ademais, há detalhamento pormenorizado dos requisitos para que o comercializador possa entrar no mercado o que pode constituir barreira à entrada no mercado. Cita-se, exemplificativamente, os Art. 3º §1º, Art. 10º, Art. 11º §1º VII, Art. 13º da Minuta.

12. As diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), da Casa Civil, reforça a análise acima. O documento assim dispõe sobre a atuação da regulação: "...regulação é um dos principais instrumentos por meio dos quais os governos promovem o bem-estar social e econômico dos seus cidadãos. Pode, contudo, a regulação se transformar em obstáculo a esses mesmos objetivos, pois quando excessiva e desproporcional, pode impedir a inovação ou criar barreiras desnecessárias ao comércio, à concorrência, ao investimento e à eficiência econômica" (Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, p. 7).

13. Importante registrar que, compulsando os documentos relativos à consulta pública, não se identificou Análise de Impacto Regulatório sobre o novo instrumento regulatório proposto pela ARSESP. Tal documento poderia auxiliar na circunscrição do problema/falha que a regulação busca enfrentar bem como na avaliação do dimensionamento das medidas regulatórias propostas.

Assim, verifica-se que o Ministério da Economia reconhece a competência da agência na regulação sobre a atividade de comercialização desde que limitada ao serviço local de distribuição, não alcançando o consumidor livre sujeito a competência exclusiva da ANP, no que toca a comercialização. Igualmente, pontuou que as exigências postas na minuta, como a criação de uma filial paulista para comercializar, representam um risco para o aumento de competitividade e poderiam constituir-se barreira à entrada no mercado. Destacou ainda que a falta da Análise de Impacto Regulatório (AIR) do novo instrumento regulatório proposto pela ARSESP. Opinou pela não aprovação da minuta até que os pontos mencionados na nota fossem retificados. Esperamos um posicionamento similar quanto a esta minuta em consulta.

O contato da comercializadora com a rede local de distribuição seria o acesso ao ponto de recepção da distribuidora, localizado em alguma extremidade da malha de transporte, o qual poderá ser fiscalizado pela AGENERSA no âmbito da fiscalização estadual já existente da atuação da distribuidora, de quem já é cobrada taxa de regulação.

A tributação das operações de venda de gás natural será consequência do desenho que o arcabouço regulatório permitir. A imposição de uma filial em cada estado para a atividade de comercialização pode gerar conflito entre os estados, uma nova leva de contencioso e impactará na formação do preço do GN.

### **Ausência de competência legal da AGENERSA**

Sem prejuízo da falta de competência do Estado para regular a atividade de comercialização de gás natural, a competência legal da AGENERSA, definida pela Lei Estadual nº 4.556/2005, não inclui o poder de fiscalizar a atividade de comercialização de gás natural, mas apenas a atividade realizada por concessionárias de serviços públicos estaduais, como se depreende claramente dos dispositivos abaixo transcritos:

*Art. 1º - Fica instituída, sob a forma de autarquia especial, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com personalidade jurídica de*

*direito público e plena autonomia administrativa, técnica e financeira, e cuja vinculação será definida em decreto, que lhe fixará a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento. Ver tópico (6 documentos)*

*Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos: Ver tópico (24 documentos)*

*I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes; Ver tópico*

*II - na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios. Ver tópico*

*§ 1º - A AGENERSA poderá exercer funções, nas concessões e permissões de serviços públicos de energia, por delegação, quando o Poder Concedente for a União, mediante convênio específico. Ver tópico (13 documentos)*

*§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se compreendidos nos serviços públicos de saneamento básico os sistemas de: Ver tópico (1 documento)*

*I - abastecimento de água, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água; Ver tópico*

*II - esgotamento sanitário, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de coleta, transporte, tratamento das águas residuárias ou servidas e destinação final adequada dos resíduos do seu tratamento. Ver tópico*

*Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais: Ver tópico (4 documentos)*

*I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente; Ver tópico*

*II - a existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; Ver tópico*

*III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas; Ver tópico*

*IV - a modicidade das tarifas para os usuários; Ver tópico (1 documento)*

*V - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas; Ver tópico (1 documento)*

*VI - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados; Ver tópico (1 documento)*

*VII - equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de energia e saneamento básico, permitidos ou concedidos; Ver tópico (1 documento)*

Dessa forma, ainda que por absurdo se entenda que o Estado tem competência para regular a atividade de comercialização de gás natural, mesmo assim seria necessário primeiro alterar a Lei nº 4.556/2005.

### **O comercializador já é regulado e fiscalizado pela ANP**

Por força da definição de competência trazida pela Lei do Petróleo e pela Lei do Gás, a atividade de comercialização de gás natural já é regulada pela ANP através da Resolução nº 52/2011.

A Resolução nº 52/2011 disciplina a obrigação de obter autorização da ANP para uma empresa poder comprar e vender gás natural e cria vários deveres para o comercializador:

- dever de manter atualizado um cadastro com informações básicas sobre o comercializador;
- dever de apresentar cópia tanto do contrato de venda com o cliente como também o de compra com o supridor;
- dever de explicitar nos contratos diversos termos e condições;
- dever de caracterizar a origem do gás natural que constitui lastro do contrato de venda;
- dever de apresentar periodicamente diversas informações a respeito da comercialização de gás natural; e
- dever de manter a atividade de comercialização em contabilização separada quando o agente explorar outras atividades.

Além disso, a ANP tem o dever de divulgar, e já o faz, diversas informações a respeito da comercialização de gás natural no Brasil, tais como preços médios e volumes.

Portanto, boa parte dos assuntos relacionados ao comercializador que o regramento objeto desta consulta pública pretende disciplinar já estão tratados de forma adequada pela referida resolução da ANP.

Não existe qualquer benefício para a sociedade em sujeitar o comercializador a cumprir as mesmas obrigações tanto perante a ANP quanto perante as diversas agências reguladoras estaduais.

Afora a insegurança jurídica que um regramento criado ao arrepio da Constituição Federal carrega, inúmeros são os outros problemas gerados por essa superposição regulatória:

- Uma atividade em larga escala que envolve operações em múltiplos estados da federação demanda uma regulamentação uniforme em todo o território nacional, o que acaba sendo prejudicado quando cada estado passa a criar a sua própria regulação. A complexidade assim gerada inibe a liquidez e desenvolvimento do mercado.
- Regulações diferenciadas para cada estado demandarão dos comercializadores a adoção de controles excessivamente complexos e totalmente desnecessários visto que as determinações impostas pela ANP a que já estão obrigados são mais do que suficientes para proteger os interesses de todos os participantes desse mercado. Os poucos agentes preparados para isso certamente transferirão o custo de transação para os consumidores finais, em detrimento da competitividade da indústria brasileira.
- A superposição de regulação federal com a estadual constitui terreno fértil para conflitos de normas e insegurança jurídica. Trata-se de um risco que desestimula o surgimento de novos comercializadores. Quanto mais agentes maior será a competição beneficiando assim, o consumidor final.

A prevalecer em todos os estados regulações como a ora em foco, o comercializador será obrigado a cumprir as mesmíssimas obrigações não apenas perante a ANP, mas também em tantos estados quanto atue. Imagine-se a situação de um comercializador com clientes em 6 estados diferentes. Esse comercializador deverá manter pelo menos 7 cadastros. Um único cadastro perante a ANP já seria suficiente para atender a mesma finalidade visada pelos demais 6 cadastros estaduais. Se esse mesmo comercializador estiver negociando gás natural importado da Bolívia, por exemplo, ele terá que demonstrar a origem do gás natural que está negociando não apenas perante a ANP, mas também perante cada um dos demais 6 estados em que atua.

Na mesma linha, como cada estado terá o direito de fiscalizar a contabilidade do comercializador, pode ocorrer de em um dado momento esse comercializador ser obrigado a prestar contas sobre a contabilização das suas operações perante 7 autoridades governamentais diferentes.

E a rigor, numa hipótese extrema, essa situação poderia ser ainda mais agravada no caso de comercializar com atuação em todos os estados, hipótese em que ele seria obrigado a gerenciar a relação com agências reguladoras de até 17 estados diferentes.

Em outras palavras, se perdurarem regulações estaduais como a que está sendo objeto desta consulta pública, muito provavelmente não existirá no Brasil atividade econômica mais regulada, burocratizada e fiscalizada do que a comercialização de gás natural.

### **A questão do risco de desbalanceamento do sistema de distribuição**

Existe um entendimento equivocado de que o comercializador poderia causar um desbalanceamento no sistema de distribuição e, por esse motivo, seria necessária uma severa regulação por parte dos estados, através das suas agências. Esse entendimento é equivocado porque a concessionária possui total controle da quantidade de gás natural que entra e que sai do seu sistema de distribuição.

Na maioria das situações, a concessionária tem condições de retirar do sistema de transporte toda a quantidade de gás natural retirada do sistema de distribuição pelos seus usuários (consumidores cativos e agentes livres). Se ocorrer falha atribuível a comercializador ou seu supridor, o mais comum é que o desbalanceamento seja carregado pelo sistema de transporte e não pelo sistema de distribuição.

É possível que existam situações excepcionais onde uma quantidade de gás natural disponibilizada pelo sistema de transporte ao sistema de distribuição seja menor do que a quantidade retirada pelo agente livre. Neste caso, a concessionária sempre terá o poder de limitar a entrega de gás natural ao agente livre na proporção do seu incumprimento, para impedir que o desbalanceamento do sistema de distribuição se torne grave.

Mais do que isso, a concessionária sempre poderá comprar de outros fornecedores a quantidade necessária para reequilibrar o seu sistema de distribuição. O custo assim incorrido seria cobrado pela concessionária do agente livre responsável pelo desbalanceamento.

Dessa forma, o que deve ser regulado pelos estados é a relação da concessionária com os agentes livre. Não a relação do agente livre com o comercializador.

#### **O comercializador não controla a qualidade do gás**

A proposta de regulação prevê que o comercializador deve apresentar à concessionária, em periodicidade diária, relatórios certificados informando as características físico-químicas do gás canalizado. No entanto, a qualidade do gás natural disponibilizada ao sistema de distribuição é de responsabilidade do transportador e não do comercializador.

Por sua vez, o transportador já é obrigado a impedir o ingresso de gás natural fora da qualidade exigida pela ANP.

Dessa forma, além de ser impossível ou muito difícil para o comercializador fornecer o referido relatório, essa obrigação pode constituir relevante obstáculo para o desenvolvimento do mercado livre.

#### **A programação deve ser guiada pelo sistema de transporte**

A regulação proposta determina que "... a programação e os consumos diários de gás devem respeitar as regras de despacho do prestador do serviço de operação e manutenção da rede contratada pelo consumidor livre".

Difícil compreender exatamente o que essa norma determina. Importante que a sua redação fique mais clara.

Talvez essa norma pretenda dar à concessionária o poder de determinar como deve ser o procedimento de programação de entrega de gás natural pelo comercializador ao consumidor livre. Se assim for, essa norma não tem sentido.

Os sistemas de distribuição estaduais funcionam como satélites do sistema de transporte nacional e devem operar de forma integrada e harmônica.

Dessa forma, as regras de programação da entrega de gás natural devem ser guiadas pelo sistema de transporte, como sempre ocorreu. Jamais pela concessionária de distribuição de gás canalizado.

### **A verticalização não pode ser permitida**

Uma matéria que, sem dúvida alguma, cabe ao estado regular é a possibilidade de a concessionária, ou empresa a ela vinculada, criar um comercializador de gás natural para atuar em sua área de concessão.

Hoje a concessionária apenas repassa aos consumidores cativos o custo do gás natural que comercializa. O seu lucro vem da remuneração do investimento na construção do sistema de distribuição.

Na medida em que a concessionária possa, ainda que indiretamente, criar um comercializador, ela passará também a lucrar com o gás natural que comercializa.

Essa situação cria um incentivo perverso que pode fazer com que a concessionária use o seu poder de influência junto ao mercado local criando barreiras a atuação dos comercializadores, favorecendo a comercializadora vinculada a ela.

Exatamente por esse motivo, a literatura antitruste recomenda atenção ao agente que opera infraestrutura que constitui monopólio natural em determinado mercado. Essa situação facilita a dominação do mercado por esse agente, prejudicando o desenvolvimento de um mercado competitivo. É, portanto, recomendável que exista restrição regulatória à atuação desse agente em outros elos da cadeia econômica.

É o que ocorre no mercado de gás natural com a situação de empresa que opera sistema de distribuição (concessionária) ou sistema de transporte. Não por outro motivo, a Nova Lei do Gás impede que detenham participação societária em empresas de transporte quaisquer agentes que atuem em outros elos da cadeia do gás natural (produção, comercialização etc.). Importante que a mesma linha seja adotada pelas regulações estaduais.

Assim, dever ser proibido que comercializador vinculado à concessionária possa vender gás natural para agentes livres localizados na área de concessão da mesma.

### **Limite de dominação do mercado**

Nesse passo, louvável a preocupação com a concentração do mercado em poucos comercializadores. Contudo, precisam ser aclaradas as regras que tratam dessa matéria na proposta de regulação.

De um lado, existe uma norma que presume infração à ordem econômica (aparentemente desde a publicação da nova regulação) na hipótese de um mesmo agente econômico dominar mais de 20% do mercado local. Do outro, existe uma norma segundo a qual somente depois de 36 meses de publicação

da nova regulação fica proibido que um agente envolvido em outros elos da cadeia de gás natural possa dominar mais de 20% do mercado local.

Aparentemente, as duas situações se confundem, pelo menos em parte.

Além disso, mesmo havendo um período de carência de 36 meses da publicação da nova regulação, a proibição de que um mesmo agente detenha mais que 20% do mercado local pode não ser viável na prática.

Dessa forma, parece fazer mais sentido apenas prever a possibilidade de vir a ser criada restrição à participação no mercado por um mesmo agente, sem já estabelecer um percentual máximo de participação.

### **Excessiva complexidade para obter autorização da AGENERSA**

Afora todos os problemas que já foram apontados acima sobre os efeitos negativos da multiplicidade de regulações a que fica sujeito o comercializador, importante destacar que a regulação proposta obriga que o comercializador faça um cadastro perante a AGENERSA com a apresentação de informações e documentos muito mais complexa do que a exigida para obter autorização de comercializador junto a ANP. Em teoria, uma empresa pode vir a ser autorizada a comercializar gás natural pela ANP, mas não ser pela AGENERSA. Não tem cabimento supor que uma empresa que seja autorizada a comercializar gás natural pela ANP possa ser proibida de comercializar gás natural por uma agência estadual.

Dessa forma, ainda que a AGENERSA deseje ter conhecimento dos comercializadores que atuam no Estado do Rio de Janeiro, poderia ser criado um cadastro simplificado, baseado no cadastro existente junto a ANP. Poderia, até mesmo, ser acordada alguma forma de compartilhamento desse cadastro para evitar a necessidade de ser feito um novo cadastro junto à agência reguladora de cada estado.

### **A inconstitucionalidade da taxa de fiscalização**

Embora todos os entes federativos possam criar taxas de exercício do poder de polícia (taxa de fiscalização), a criação de taxa nessa hipótese somente vem sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal quando se trata de atividade cuja fiscalização efetivamente caiba ao ente federativo que está criando a taxa.

Como já demonstrado acima, a fiscalização da atividade de comercialização compete à ANP e não aos estados. Logo, a criação de taxa a ser paga à AGENERSA por conta da fiscalização do comercializador é claramente inconstitucional.

Além disso, essa taxa também deveria ser criada por lei, o que não está acontecendo. Importante destacar que a Lei estadual nº 4.556/2005 autoriza a AGENERSA cobrar taxa de fiscalização apenas das concessionárias de serviços públicos estaduais, o que não é o caso do comercializador.

Finalmente, o valor da taxa é totalmente desproporcional ao custo de fiscalização dessa atividade, o que demonstra que, na verdade, possui natureza de imposto. Como a Constituição não atribuiu aos estados o poder de cobrar imposto nessa hipótese, salta aos olhos mais um motivo para se concluir

pela inconstitucionalidade dessa taxa. As taxas são regidas pelo princípio da comutatividade ou retributividade e, por essa razão, seus fatos geradores devem estar relacionados a atuações do Estado no exercício do poder de polícia ou fornecimento de serviços, em ambas as hipóteses, de modo específico e divisível a determinados beneficiários. No caso, deveria estar de acordo com o custo da agência de fiscalizar.

Como se não bastasse, o não pagamento dessa taxa pelo comercializador pode constituir motivo para a AGENERSA cassar a sua autorização para comercializar gás natural no Estado do Rio de Janeiro. É como se obrigasse o comercializador a pagar a taxa para depois pedir a sua restituição se entender indevida. Ainda que fosse criada por lei, o que não é o caso, uma norma nesse sentido é flagrantemente contrária aos nossos princípios constitucionais.

### **Cerceamento da liberdade contratual das partes**

Também sem prejuízo de outros comentários já feitos acima, importante destacar que a regulação proposta interfere com a liberdade contratual das partes de forma não racional.

Existe um excessivo detalhamento das condições contratuais. A regulação da ANP apenas exige que sejam explicitados alguns termos e condições, mas não entra no mérito de como devem ser tratados. Por exemplo, a regulação ora proposta exige que exista apresentação de garantia financeira mútua. Parece evidente caber às partes avaliar a necessidade de exigir garantia financeira, conforme a qualidade de crédito delas.

### **Indevida regulação do contrato entre comercializador e o seu supridor**

Embora a regulação da ANP se limite a determinar quais termos e condições devem ser explicitados no contrato entre o comercializador e o agente livre, a regulação ora proposta vai muito além ao estabelecer exigências para o contrato entre o comercializador e o seu supridor de gás natural, o que não tem qualquer embasamento na legislação.

### **Indevida regulação sobre a atuação dos funcionários do comercializador**

Da mesma forma que a comercialização de energia elétrica, a comercialização de gás natural não envolve propriamente a prestação de um serviço que demande maior treinamento e supervisão de funcionários.

A regulação proposta desce a detalhes sobre a atuação dos funcionários do comercializador, bem como sobre o treinamento dos mesmos, que parecem totalmente desnecessários diante da forma como essa atividade realmente se desenvolve.

Essas regras, além de desnecessárias, podem constituir motivo para a fiscalização alegar desconformidades nas operações do comercializador e cobrar penalidades que não trazem qualquer benefício real para a sociedade, mas apenas oneram e desestimulam a atividade de comercialização e, conseqüentemente, o desenvolvimento de um mercado competitivo.

### Indefinição sobre autoprodutor e autoimportador

A consulta pública diz que o novo regramento está inspirado na Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.

Contudo, a regulação paulista também trata do autoprodutor e do autoimportador.

Se a intenção da regulação ora em foco foi tratar apenas da relação do comercializador com o consumidor livre, então sugere-se que fique expresso que os agentes sujeitos que atuem no regime de autoprodução ou autoimportação não estão sujeitos às obrigações previstas nessa regulação.

Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

**Contribuição IBP - Consulta Pública AGENERSA N° 03/2021 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador - Ofício GN 012/21****De :** diretoriaexecutivagn@ibp.org.br

seg, 10 de mai de 2021 19:16

**Assunto :** Contribuição IBP - Consulta Pública AGENERSA N° 03/2021 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador - Ofício GN 012/21 8 anexos**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br**Cc :** Sylvie D'Apote <sylvie.dapote@ibp.org.br>, José Andrade <jose.andrade@ibp.org.br>, 'Jorge Delmonte' <jorge.delmonte@ibp.org.br>, Felipe <felipe.botelho@ibp.org.br>

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

GN 012/21

À AGENERSA

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Treze de Maio, n° 23/23° andar, Centro,  
CEP 20035-902  
Rio de Janeiro - RJ**Referência: Consulta Pública AGENERSA N° 03/2021 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador**

No âmbito da Consulta Pública AGENERSA 03/2021 sobre Condições Gerais da Atuação do Comercializador, o Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP) apresenta sua contribuição no intuito de esclarecer o que considera como melhores práticas para o tratamento do segmento de comercialização, não apenas no Estado do Rio de Janeiro mas no que concerne as regulações estaduais de maneira geral.

Agradecemos a AGENERSA pela consulta aberta e a possibilidade de contribuir de forma ampla para este tema tão importante para a viabilização de um mercado de gás natural livre e competitivo.

Estamos bastante preocupados com as diversas regulações estaduais que tem sido desenvolvidas com elementos inadequados ao bom funcionamento e à abertura do mercado de gás natural, dificultando a atuação dos comercializadores. Entendemos que tais regulações, incluindo-se aquelas trazidas nesta Consulta Pública, estão criando: (i) normas não compatíveis com a atividade comercial, (ii) atribuições e responsabilidades operacionais indevidas, e (iii) custos regulatórios e de fiscalização desnecessários.

Em anexo, apresentamos pormenorizadas nossas críticas e contraponto ao tratamento proposto pela AGENERSA às atividades de comercialização objeto da Consulta Pública em referência.

Em resumo, nossa contribuição se estrutura nos seguintes itens:

- Falta competência legal ao Estado para regular essa matéria
- Ausência de competência legal da AGENERSA
- O comercializador já é regulado e fiscalizado pela ANP
- A questão do risco de desbalanceamento do sistema de distribuição
- O comercializador não controla a qualidade do gás
- A programação deve ser guiada pelo sistema de transporte
- A verticalização não pode ser permitida
- Limite de dominação do mercado
- Excessiva complexidade para obter autorização da AGENERSA
- A inconstitucionalidade da taxa de fiscalização
- Cerceamento da liberdade contratual das partes
- Indevida regulação do contrato entre comercializador e o seu supridor

- Indevida regulação sobre a atuação dos funcionários do comercializador
- Indefinição sobre autoprodutor e autoimportador

Note que nossos comentários fazem referência a conceitos que são utilizados em toda minuta de regulamento apresentado por essa Agência. Assim, entendemos que o formato que adotamos facilita o entendimento de nossa contribuição.

Respeitosamente, portanto, sugerimos uma revisão abrangente do regulamento apresentado. Ao considerar o exposto, temos confiança que o Estado do Rio de Janeiro poderá entregar uma regulação moderna e eficiente que permita a ampliação do número de agentes no mercado livre de gás natural e, assim, o crescimento econômico do Estado.

Atenciosamente,

Sylvie D´Apote  
Diretora Executiva de Gás Natural

Diretoria Executiva de GN  
(+55 21) 2112-9000



[ibp.org.br](http://ibp.org.br)

*Conteúdo confidencial. Caso não seja o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conduzida ou omitida que se baseie nisso, é proibida e pode ser considerada ilegal. Caso isso ocorra, apague as informações e notifique o remetente.*

*Confidential content. If you are not the intended recipient, you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be considered illegal. In this case, delete the information and notify the sender.*

---

 **GN 012-2021\_ANEXO.pdf**  
644 KB

 **GN 012-2021.pdf**  
329 KB

---